



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 186 /16.

Goiânia, 27 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o seu respectivo Conselho de Desenvolvimento e dá outras providências.

Fruto de importante trabalho desenvolvido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Cidades, Infraestrutura e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), o presente projeto de lei pretende aprimorar a originária disciplina normativa inaugurada com a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que, à ocasião, criou a Região Metropolitana de Goiânia (RMG). Tendo por base a Lei federal nº 13.089, de 12



ESTADO DE GOIÁS



de janeiro de 2015, que instituiu no país o “Estatuto da MetrÓpole”, e recentes julgados do Supremo Tribunal Federal que, em sede de fiscalização normativa abstrata, traçaram notáveis delineamentos para a gestão compartilhada de serviços públicos entre entes políticos, a presente medida almeja aperfeiçoar a disciplina para a governança interfederativa no campo de desenvolvimento urbano.

Sem alterar a composição dos entes que atualmente integram a Região Metropolitana de Goiânia, o presente projeto pretende traçar disciplina mais adequada em matéria de execução e regulação de serviços públicos metropolitanos, nomeadamente nas áreas do transporte público coletivo, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, gestão integrada de resíduos sólidos e ocupação e uso do solo metropolitano, de forma a coordenar e conciliar o interesse comum com o interesse local dos entes municipais participantes.

A partir, portanto, do compartilhamento de responsabilidades e ações entre os entes da Federação que integram a Região Metropolitana de Goiânia, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesses comum, sistematizada e mais eficiente poderá ser a atuação administrativa dos entes envolvidos. Trata-se, ademais, de um arranjo institucional – metropolitano – que fomenta o diálogo intergovernamental, que, aliás, é indispensável para a organização, o planejamento e a execução de ações administrativas de interesse comum.

Em estrutura de governança composta pelo Conselho de Desenvolvimento (CODEMETRO), 5 Câmaras Técnicas e Conselhos Consultivos Setoriais, a abranger áreas como segurança pública, saúde, desenvolvimento econômico e habitação, apenas para referir algumas, eventuais dificuldades técnicas, econômicas ou mesmo político-partidárias poderão, nesses órgãos de composição colegiada, ser melhor equacionadas e calibradas, tudo com



ESTADO DE GOIÁS



vistas ao bom exercício das funções públicas que, de interesse compartilhado, repercutem localmente.

Importante ainda anotar que, como resultado de um trabalho plural, o projeto de lei em causa contou com a inestimável contribuição da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), Ministério Público Estadual, órgãos dos Municípios de Goiânia e de Aparecida de Goiânia e Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia, sendo certo que novas e relevantes contribuições haverá de ter lugar nessa Casa de Leis, a partir de profícuos debates que sobre o tema poderão ser travados.

Cumprido anotar que o aperfeiçoamento do modelo metropolitano de Goiânia e região não implica supressão da autonomia municipal. Os mecanismos de gestão compartilhada, nos termos constantes do projeto em anexo, tendo em conta essa preocupação, mantêm indene o sistema de repartição de competências preconizado pela Constituição Federal, sem qualquer ferimento, portanto, à autonomia municipal.

Assim que, em matéria de governança federativa, respeitados os princípios da prevalência do interesse comum sobre o local, o compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado, a autonomia dos entes da Federação, a efetividade no uso dos recursos públicos e a busca do desenvolvimento sustentável, conforme diretrizes traçadas pelo “Estatuto da Metrópole” (Lei federal nº 13.089/15), grandes avanços podem ser esperados em matéria de fortalecimento de articulações institucionais para a governança interfederativa da Região Metropolitana de Goiânia.

Com essas razões, que espelham a importância da presente proposição, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua

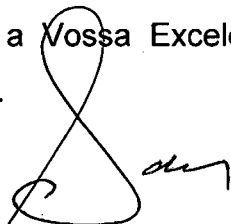


ESTADO DE GOIÁS

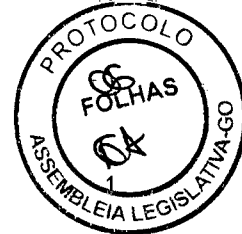


apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 1º A Região Metropolitana de Goiânia (RMG), instituída pela Lei Complementar estadual nº 27, de 30 de dezembro de 1999, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, é compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

§ 1º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de fusão ou desmembramento de território daqueles mencionados no *caput* deste artigo passarão a compor, automaticamente, a RMG.

§ 2º Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os Municípios referidos no *caput* deste artigo, na plena

atividade de garantias constitucionais, exercerão, no âmbito da estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei complementar, os seus poderes, direitos e as suas prerrogativas, bem como cumprirão as obrigações inerentes às funções públicas de interesse comum.

Art. 2º Para os fins desta Lei complementar, consideram-se funções públicas de interesse comum:

- I – transporte público coletivo;
- II – abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III – gestão integrada de resíduos sólidos;
- IV – ocupação e uso do solo metropolitano e drenagem urbana.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana poderá definir outras funções públicas de interesse comum, observados os princípios e as diretrizes fixadas na Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º Integram a estrutura de governança interfederativa da RMG:

- I – o Conselho de Desenvolvimento;
- II – as Câmaras Técnicas Setoriais;
- III – os Conselhos Consultivos Setoriais;
- IV – os órgãos públicos e as entidades públicas estaduais, municipais ou metropolitanas às quais o Conselho de Desenvolvimento da RMG (CODEMETRO) delegar atribuições que lhe são próprias.

Parágrafo único. Mediante proposta do CODEMETRO, poderão ser constituídos ou poderá ser autorizada a criação de órgãos, empresas

estatais ou entidades autárquicas ou fundacionais com atribuições específicas relacionadas às funções públicas de interesse comum, inclusive as definidas nos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia

Art. 4º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) é o órgão colegiado de caráter normativo e decisório, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 5º O CODEMETRO é composto por 25 (vinte e cinco) membros titulares e 25 (vinte e cinco) suplentes, assim distribuídos:

I – o Governador do Estado e os Prefeitos dos Municípios que integram a RMG;

II – 4 (quatro) cidadãos residentes e domiciliados na RMG, indicados 1 (um) pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 1 (um) pela Câmara Municipal de Goiânia, 1 (um) pela Câmara Municipal do Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG e outro pelos Prefeitos dos demais Municípios que integram a RMG;

Parágrafo único. O Governador e os Prefeitos poderão designar uma autoridade, com *status* de Secretário, para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

Art. 6º O CODEMETRO somente poderá deliberar por maioria simples, com a presença de representantes de entes federados que detenham pelo menos a maioria absoluta do total dos votos, observados os seguintes critérios:

I – a participação de cada Município no total de votos será proporcional à sua população, renda, ao território e às características ambientais, totalizando, em seu conjunto, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de votos do Colegiado;

II – a participação do Estado não poderá representar mais que 40% (quarenta por cento) do total de votos do Colegiado, devendo-se



considerar para tanto, como critério populacional, o número de habitantes residentes fora dos limites territoriais da RMG e, como critérios territorial, ambiental e de renda, os dados referentes ao Município mais representativo;

III – aos cidadãos indicados na forma do inciso II do artigo 5º desta Lei será assegurado 20% (vinte por cento) do total de votos do Conselho, distribuídos segundo o critério populacional, aplicando-se, em relação ao cidadão indicado pela Assembleia Legislativa do Estado, o critério definido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Em razão da aplicação dos critérios definidos neste artigo, conforme consolidação contida no Anexo I desta Lei complementar e estatísticas fornecidas pelo Instituto Mauro Borges (IMB), a participação no total de votos atribuída aos entes federados integrantes da RMG e aos cidadãos indicados na forma do inciso II do art. 5º desta Lei complementar será a constante do Anexo II desta Lei complementar.

Art. 7º O CODEMETRO tem por finalidade integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:

I – definir as diretrizes para a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

II – aprovar proposta de outorga de concessões, permissões e autorizações das funções públicas de interesse comum;

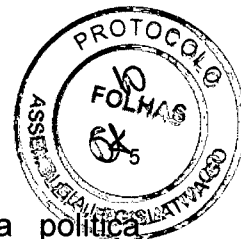
III – aprovar o plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

IV – monitorar e avaliar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

V – fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

VI – aprovar os balancetes anuais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

VII – propor a criação de Câmaras Técnicas Setoriais e Conselhos Consultivos Setoriais;



VIII – supervisionar os procedimentos da política regulatória, bem como os seus objetivos.

IX – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo. O CODEMETRO poderá delegar às Câmaras Técnicas Setoriais, total ou parcialmente, as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 8º O CODEMETRO terá a seguinte estrutura básica:

I – Presidência e Vice-Presidência;

II – Secretaria-Executiva.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão, respectivamente, o Governador do Estado e o Prefeito do Município de Goiânia.

§ 2º As sessões do CODEMETRO serão abertas ao público e divulgadas no Diário Oficial do Estado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, sem prejuízo de comunicações enviadas aos seus membros por meio eletrônico.

§ 3º Além das atribuições previstas em regimento, compete à Secretaria-Executiva do CODEMETRO:

I – assistir o Presidente no desempenho de suas atribuições;

II – orientar, coordenar e prover os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Conselho, no âmbito de sua atuação;

III – providenciar a publicação dos atos normativos e administrativos expedidos, nos casos exigidos;

IV – preparar, antecipadamente, as reuniões do Conselho, incluindo a preparação de informes, remessas de material aos seus membros e outras providências;

V – elaborar relatórios para avaliação das respectivas atividades;

VI – manter organizado o sistema de protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao Conselho;

VII – operacionalizar as decisões do colegiado;



VIII – acompanhar a execução do planejamento integrado da RMG;

IX – realizar outras atividades correlatas.

Seção III

Das Câmaras Técnicas Setoriais e dos Conselhos Consultivos

Art. 9º São as seguintes as Câmaras Técnicas Setoriais da RMG:

I – Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo;

II – Câmara Técnica de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Drenagem Urbana;

III – Câmara Técnica de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV – Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano;

V – Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação.

Art. 10. São atribuições das Câmaras Técnicas Setoriais:

I – auxiliar o CODEMETRO no monitoramento e na avaliação da execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e dos demais planos setoriais metropolitanos;

II – opinar acerca das medidas de organização, planejamento, execução, fiscalização, regulação, monitoramento e avaliação dos serviços públicos de interesse comum que integrem ou venham a integrar redes ou sistemas metropolitanos de serviços;

III – auxiliar o CODEMETRO na supervisão dos procedimentos da política regulatória, bem como no alcance dos seus objetivos;

IV – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas pelo CODEMETRO.

§ 1º São os seguintes requisitos para a nomeação dos cidadãos que, na condição de membros, integrarão as Câmaras Técnicas Setoriais:

I – contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada experiência profissional e/ou acadêmica no setor, além de formação superior compatível com o campo temático;

II – não manter e não ter mantido nos últimos 36 (trinta e seis) meses qualquer vinculação político-partidária e/ou sindical ou qualquer relação profissional com pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de interesse comum relacionados com o seu campo funcional;

III – firmar compromisso de se sujeitar às normas sobre conflito de interesse previstas na Lei Estadual nº 18.846, de 10 de junho de 2015, ou a outro ato editado pelo CODEMETRO.

§ 2º O processo de nomeação dos membros das Câmaras Técnicas Setoriais deverá ser iniciado 6 (seis) meses antes do término do mandato de seus antecessores.

Art. 11. São os seguintes os Conselhos Consultivos:

I – Conselho Consultivo de Segurança Pública;

II – Conselho Consultivo de Saúde;

III – Conselho Consultivo de Desenvolvimento Econômico e Promoção Social;

IV – Conselho Consultivo de Aperfeiçoamento e Modernização Institucional;

V – Conselho Consultivo de Política de Habitação e Meio Ambiente;

VI – Conselho Consultivo de Transporte Público Coletivo e Mobilidade;

VII – Conselho Consultivo de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

VIII – Conselho Consultivo de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IX – Conselho Consultivo de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana.



Art. 12. Na composição dos Conselhos Consultivos, deverá ser assegurada a participação:

I – dos prestadores de serviços públicos de interesse comum;

II – dos usuários de serviços públicos de interesse comum ou destinatários das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. A competência e a composição dos Conselhos Consultivos serão definidas por ato do CODEMETRO.

Seção IV

Do Sistema Metropolitano de Transporte Público Coletivo

Art. 13. O Sistema Metropolitano de Transporte Público Coletivo é o conjunto organizado e coordenado do modo de transporte público coletivo e de infraestruturas que garantem a acessibilidade e os deslocamentos de pessoas e cargas no território da RMG, incluídas as infraestruturas de mobilidade urbana e viária de interesse metropolitano, assim definidas no plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG.

Art. 14. A Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (RMTC) é formada pela unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transporte público coletivo regular, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabranes, Caldazinha, Goianira, Goianópolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes Municípios entre si e/ou com o Município de Goiânia.

Art. 15. São objetivos do Sistema Metropolitano de Transporte Coletivo:

I – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III – proporcionar melhoria nas condições urbanas da população da RMG no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na RMG;

V – consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;

VI – promover e incentivar a integração entre os diferentes modais de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território da RMG, inclusive por meio da edição de diretrizes para a formulação de políticas públicas relacionadas à mobilidade urbana.

Art. 16. A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC), empresa pública vinculada ao CODEMETRO e regida pela lei federal das sociedades por ações, é a entidade gestora da RMTC, constituída pelo Estado de Goiás e pelos municípios, para ser por estes provida e administrada majoritariamente, sob a liderança do Município de Goiânia, assegurada a participação do Estado de Goiás até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu capital social.

§ 1º Poderão integrar a CMTC, na condição de acionistas, mediante prévia autorização legislativa, todos os municípios referidos no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, adotada como critério definidor do respectivo percentual de participação no capital social a população censitária residente absoluta, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Sem prejuízo do que mais venham a acordar os acionistas, nos atos constitutivos e regimentais, o estatuto social da empresa pública de que trata este artigo estabelecerá:

I – que o Conselho de Administração da empresa será composto de 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes, sendo:



a) 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, por indicação do acionista Município de Goiânia, devendo 1 (um) dos titulares ser o seu Presidente;

b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pelo acionista Estado de Goiás;

c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pelo acionista Município de Aparecida de Goiânia;

d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pelos demais municípios participantes do capital social;

II – que a Diretoria Executiva, a ser eleita pelo Conselho de Administração, será composta pela Presidência, Diretoria Técnica, Diretoria de Fiscalização e Diretoria Administrativo-Financeira;

III – que os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser profissionais de reconhecida capacidade técnica e comprovada experiência administrativa, e que satisfaçam os requisitos definidos no § 1º do artigo 10 desta Lei Complementar;

IV – que o provimento dos cargos da Diretoria Executiva será feito por meio de ato próprio do Conselho de Administração, cabendo a indicação:

a) do Presidente e do Diretor Técnico, ao Município de Goiânia;

b) do Diretor de Fiscalização e do Diretor Administrativo-Financeiro, aos demais Municípios participantes do capital social;

§ 3º Compete à CMTC, além das atribuições previstas nos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de outras incumbências expressamente previstas em lei:

I – implementar as deliberações sobre organização, planejamento, execução, regulação e fiscalização do transporte público coletivo na RMTC;

II – fiscalizar a prestação do serviço de transporte público coletivo na RMTC.

Art. 17. A Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e

Governo do Estado de Goiás



comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução do serviço de transporte público coletivo, sendo:

I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;

II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;

III – 1 (um) indicado pelo Município de Aparecida de Goiânia;

IV – 1 (um) indicado pelos demais Municípios atendidos pela RMTC;

V – 1 (um) indicado pelos prestadores do serviço de transporte público coletivo, mediante indicação da entidade representativa de sua categoria econômica, se houver;

VI – 2 (dois) cidadãos representantes dos usuários do serviço de transporte público coletivo, residentes e domiciliados na RMG, indicados 1 (um) pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e 1 (um) pela Câmara Municipal de Goiânia.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção V

Do Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 18. O Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário é o conjunto organizado e coordenado, no espaço territorial da RMG:

I – de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento público de água potável, desde a captação às ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais ao lançamento final no meio ambiente.



Art. 19. A Câmara Técnica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo:

I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;

II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;

III – 1 (um) indicado pelo Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG;

IV – 1 (um) indicado pelos demais Municípios integrantes do Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

V – 1 (um) indicado pelos prestadores do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante indicação da entidade representativa de sua categoria econômica, se houver;

VI – 1 (um) indicado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meio Ponte;

VII – 1 (um) indicado pelo Conselho Estadual de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção VI

Da Gestão Metropolitana de Resíduos Sólidos

Art. 20. A Gestão Metropolitana de Resíduos Sólidos consiste no conjunto de ações voltadas à busca de soluções atinentes aos resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social da RMG, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

§ 1º A organização, o planejamento e a execução dos serviços de transbordo, transporte, tratamento, destinação final adequada de



resíduos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos no espaço territorial metropolitano serão exercidos pelos entes federados integrantes da RMG no âmbito do CODEMETRO.

§ 2º Os entes federados integrantes da RMG poderão, mediante prévia autorização do CODEMETRO, adotar soluções consorciadas ou compartilhadas das atividades indicadas no art. 7º da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 21. A Câmara Técnica de Gestão de Resíduos Sólidos será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução dos serviços de transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;
- II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;
- III – 1 (um) indicado pelo Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG;
- IV – 1 (um) indicado pelos demais Municípios integrantes da RMG;
- V – 1 (um) indicado pelas prestadoras dos serviços indicados no *caput* deste artigo, mediante indicação da entidade representativa de sua categoria econômica, se houver.
- VI – 2 (dois) indicados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMAm).

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Gestão de Resíduos Sólidos serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção VII

Do Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e da Drenagem Urbana

Art. 22. Compete à Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e da Drenagem Urbana fornecer diretrizes para:

I – o planejamento, a ordenação e o controle da ocupação e do uso de áreas de interesse metropolitano, assim definidas no plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG, bem como a utilização dos instrumentos relacionados no art. 9º da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

II – a organização, o planejamento e a execução dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem e manejo das águas pluviais na área metropolitana.

Art. 23. A autorização, o licenciamento e a permissão de uso e ocupação em áreas de interesse metropolitano deverão observar as normas e as diretrizes expedidas pelo CODEMETRO, bem como se sujeitar ao exame e anuência da Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana.

§ 1º No exercício das atribuições previstas no *caput* deste artigo, o CODEMETRO e a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana procurarão atender às exigências urbanísticas do planejamento dos Municípios diretamente envolvidos.

§ 2º Serão inválidas as autorizações, licenças e permissões de uso e ocupação em áreas de interesse metropolitano expedidas em desacordo com as normas e diretrizes do CODEMETRO e da Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana.

§ 3º No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de interesse metropolitano, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano.

§ 4º O CODEMETRO deverá fixar prazos e condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano e Drenagem Urbana se manifeste acerca dos assuntos submetidos a sua análise.



Art. 24. A Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados ao planejamento, à ordenação e ao controle da ocupação e do uso do solo urbano, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;
- II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;
- III – 1 (um) indicado pelo Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG;
- IV – 2 (dois) indicados pelos demais Municípios integrantes da RMG;
- V – 1 (um) indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- VI – 1 (um) indicado pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção VIII

Da Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação

Art. 25. Compete à Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação:

- I – funcionar como núcleo multidisciplinar de caráter consultivo;
- II – acompanhar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG, monitorá-lo e mantê-lo atualizado;
- III – desenvolver soluções de planejamento e gestão da informação no âmbito da RMG;
- IV – articular com órgãos públicos e entidades públicas e privadas a formação de uma rede de informações metropolitanas;

V – promover a integração das demandas de diferentes áreas e das demais Câmaras Técnicas Setoriais.

26. A Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação será composta por 24 (vinte e quatro) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados ao planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum descritas nesta Lei complementar, sendo:

I – 4 (quatro) indicados pelo Governador do Estado;

II – 7 (sete) indicados pelos Municípios integrantes da RMG;

III – 3 (três) representantes de Instituições de Ensino Superior indicados pelo CODEMETRO;

IV – 10 (dez) representantes da sociedade civil e de conselhos de fiscalização profissional indicados pelo CODEMETRO.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Art. 27. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (FDRMG), de natureza pública, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas referentes às funções públicas de interesse comum, observados os objetivos e as diretrizes fixadas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FDRMG será supervisionada por Conselho Fiscal instituído no âmbito do CODEMETRO, composto por 5 (cinco) membros eleitos dentre os integrantes deste Colegiado.

Art. 28. Poderão ser beneficiários do FDRMG instituições públicas, entidades privadas sem finalidade lucrativa, prestadores de



serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às regiões metropolitanas.

Art. 29. Constituirão receitas do FDRMG:

I – recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados por disposição legal pela União, pelo Estado e pelos Municípios integrantes da RMG, na proporção definida pelo CODEMETRO;

II – transferências da União destinadas à execução de planos e programas de interesse comum;

III – recursos financeiros provenientes de operações de crédito, internas ou externas, realizadas pelos entes federados integrantes da RMG, para financiamento de funções públicas de interesse comum;

IV – recursos provenientes de ganhos auferidos no mercado financeiro com recursos do Fundo;

V – transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VI – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII – receitas próprias decorrentes de serviços prestados, outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas;

IX – receitas provenientes de taxa de fiscalização, multas e demais receitas legalmente vinculadas ao FDRMG, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

X – recursos provenientes de outras fontes.

§ 1º O FDRMG poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDRMG, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 2º No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDRMG, poderá ser feita a transferência de recursos

Governo do Estado de Goiás



deste ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 3º Os projetos e as atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos Anuais dos entes federados integrantes da RMG.

§ 4º Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão destinação vinculada, mediante a abertura de subcontas específicas para cada tipo de serviço ou função pública de interesse comum definida nesta Lei complementar.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Resolução do CODEMETRO definirá a forma de sua gestão administrativa e financeira.

Art. 31. Até que sejam criadas entidades autárquicas ou fundacionais metropolitanas ou autorizada a criação de empresas estatais metropolitanas com competências específicas relacionadas às funções públicas de interesse comum, ou até que sobrevenha disposição em contrário do CODEMETRO, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I – o Secretário-Executivo do CODEMETRO será o titular do órgão do Estado de Goiás competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG, cabendo-lhe a representação legal e a prática dos atos de interesse daquele Colegiado;

II – as atribuições de suporte técnico e administrativo serão desempenhadas pelo órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

III – o FDRMG ficará vinculado ao órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

IV – ressalvados o serviço de transporte público coletivo, que segue o regime de regulação e fiscalização definido na Seção IV

Governo do Estado de Goiás



desta Lei Complementar, e os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aos quais se aplica o disposto no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e até deliberação em contrário do CODEMETRO, as atribuições previstas nos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de outras incumbências expressamente previstas em lei, serão de competência das Câmaras Técnicas Setoriais, que, mediante prévia aprovação do CODEMETRO, poderão delegá-las, total ou parcialmente, a órgãos ou entidades públicas vinculadas aos entes federados que integram a RMG;

V – a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de interesse comum poderão ser exercidas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), mediante aprovação do CODEMETRO;

Parágrafo único. A função indicada no inciso I deste artigo poderá ser exercida por servidor público nomeado pelo Governador do Estado, mediante aprovação do CODEMETRO.

Art. 32. Até que o CODEMETRO fixe os prazos e as condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano e Drenagem Urbana se manifeste acerca dos assuntos submetidos a sua análise, aplicam-se as normas do art. 16 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 33. As concessões já contratadas e as permissões ou autorizações para a execução das funções públicas de interesse comum passarão à esfera de competência dos órgãos que compõem a estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei Complementar.

Art. 34. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, e o art. 33, *caput*, e incisos I e II, da Lei estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,

em Goiânia,

de

de 2016, 128º da República.



ANEXO I

Metodologia e fórmula para o cálculo da participação e do peso dos votos no CODEMETRO


ASPECTO	PESO
Ambiental (área total de unidades de conservação registradas nos Cadastros Estadual e Federal de Unidades de Conservação)	1
Físico (área total)	2
Econômico (IDH renda)	3
Demográfico (população total)	4

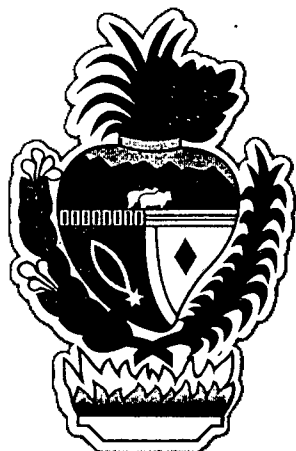
FÓRMULA DE CÁLCULO
Participação = [(2 x Área Total) + (3 x IDH Renda) + (4 x População Total) + (Área total de Unidades de Conservação Cadastradas)]/10

ANEXO II

Participação no total de votos do CODEMETRO

MEMBRO	PARTICIPAÇÃO
Abadia de Goiás	1,46%
Aparecida de Goiânia	4,23%
Aragoiânia	1,57%
Bela Vista de Goiás	3,68%
Bonfinópolis	1,37%
Brazabrantes	1,35%
Caldazinha	1,58%
Caturai	1,49%
Goianápolis	3,51%
Goiânia	10,26%
Goianira	1,69%
Guapó	2,19%
Hidrolândia	3,03%
Inhumas	2,57%
Nerópolis	2,94%
Nova Veneza	1,37%
Santo Antônio de Goiás	1,40%
Senador Canedo	2,07%
Terezópolis de Goiás	3,22%
Trindade	3,01%
Estado de Goiás	26,02%
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás	12,66%
Cidadão indicado pela Câmara de Vereadores de Goiânia	4,33%
Cidadão indicado pela Câmara de Vereadores de Aparecida de Goiânia	1,59%
Cidadão indicado pelas Câmaras dos demais Municípios da RMG	1,43%
TOTAL	100,00%

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 2017

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003725

Data Autuação: 28/12/2016

Nº Ofício: 186-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

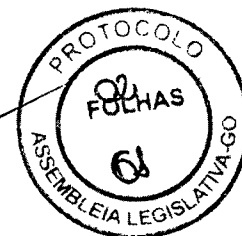
Assunto:
DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA E O
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA
DE GOIÂNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016003725



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 186 /16.

Goiânia, 27 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o seu respectivo Conselho de Desenvolvimento e dá outras providências.

Fruto de importante trabalho desenvolvido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Cidades, Infraestrutura e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), o presente projeto de lei pretende aprimorar a originária disciplina normativa inaugurada com a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que, à ocasião, criou a Região Metropolitana de Goiânia (RMG). Tendo por base a Lei federal nº 13.089, de 12



ESTADO DE GOIÁS

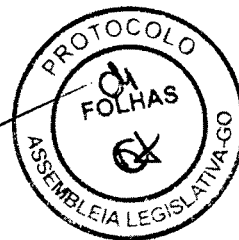


de janeiro de 2015, que instituiu no país o “Estatuto da MetrÓpole”, e recentes julgados do Supremo Tribunal Federal que, em sede de fiscalização normativa abstrata, traçaram notáveis delineamentos para a gestão compartilhada de serviços públicos entre entes políticos, a presente medida almeja aperfeiçoar a disciplina para a governança interfederativa no campo de desenvolvimento urbano.

Sem alterar a composição dos entes que atualmente integram a Região Metropolitana de Goiânia, o presente projeto pretende traçar disciplina mais adequada em matéria de execução e regulação de serviços públicos metropolitanos, nomeadamente nas áreas do transporte público coletivo, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, gestão integrada de resíduos sólidos e ocupação e uso do solo metropolitano, de forma a coordenar e conciliar o interesse comum com o interesse local dos entes municipais participantes.

A partir, portanto, do compartilhamento de responsabilidades e ações entre os entes da Federação que integram a Região Metropolitana de Goiânia, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesses comum, sistematizada e mais eficiente poderá ser a atuação administrativa dos entes envolvidos. Trata-se, ademais, de um arranjo institucional – metropolitano – que fomenta o diálogo intergovernamental, que, aliás, é indispensável para a organização, o planejamento e a execução de ações administrativas de interesse comum.

Em estrutura de governança composta pelo Conselho de Desenvolvimento (CODEMETRO), 5 Câmaras Técnicas e Conselhos Consultivos Setoriais, a abranger áreas como segurança pública, saúde, desenvolvimento econômico e habitação, apenas para referir algumas, eventuais dificuldades técnicas, econômicas ou mesmo político-partidárias poderão, nesses órgãos de composição colegiada, ser melhor equacionadas e calibradas, tudo com



vistas ao bom exercício das funções públicas que, de interesse compartilhado, repercutem localmente.

Importante ainda anotar que, como resultado de um trabalho plural, o projeto de lei em causa contou com a inestimável contribuição da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), Ministério Público Estadual, órgãos dos Municípios de Goiânia e de Aparecida de Goiânia e Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia, sendo certo que novas e relevantes contribuições haverá de ter lugar nessa Casa de Leis, a partir de profícuos debates que sobre o tema poderão ser travados.

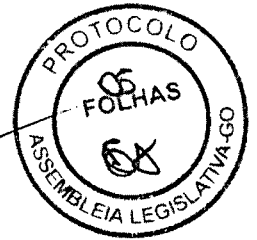
Cumprido anotar que o aperfeiçoamento do modelo metropolitano de Goiânia e região não implica supressão da autonomia municipal. Os mecanismos de gestão compartilhada, nos termos constantes do projeto em anexo, tendo em conta essa preocupação, mantêm indene o sistema de repartição de competências preconizado pela Constituição Federal, sem qualquer ferimento, portanto, à autonomia municipal.

Assim que, em matéria de governança federativa, respeitados os princípios da prevalência do interesse comum sobre o local, o compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado, a autonomia dos entes da Federação, a efetividade no uso dos recursos públicos e a busca do desenvolvimento sustentável, conforme diretrizes traçadas pelo “Estatuto da Metrópole” (Lei federal nº 13.089/15), grandes avanços podem ser esperados em matéria de fortalecimento de articulações institucionais para a governança interfederativa da Região Metropolitana de Goiânia.

Com essas razões, que espelham a importância da presente proposição, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua

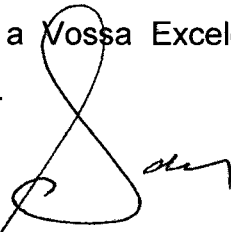


ESTADO DE GOIÁS



apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

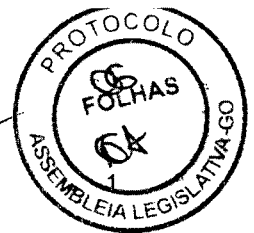
Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.

Governo do Estado de Goiás



LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 1º A Região Metropolitana de Goiânia (RMG), instituída pela Lei Complementar estadual nº 27, de 30 de dezembro de 1999, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, é compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

§ 1º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de fusão ou desmembramento de território daqueles mencionados no *caput* deste artigo passarão a compor, automaticamente, a RMG.

§ 2º Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os Municípios referidos no *caput* deste artigo, na plena



atividade de garantias constitucionais, exercerão, no âmbito da estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei complementar, os seus poderes, direitos e as suas prerrogativas, bem como cumprirão as obrigações inerentes às funções públicas de interesse comum.

Art. 2º Para os fins desta Lei complementar, consideram-se funções públicas de interesse comum:

- I – transporte público coletivo;
- II – abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III – gestão integrada de resíduos sólidos;
- IV – ocupação e uso do solo metropolitano e drenagem urbana.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana poderá definir outras funções públicas de interesse comum, observados os princípios e as diretrizes fixadas na Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

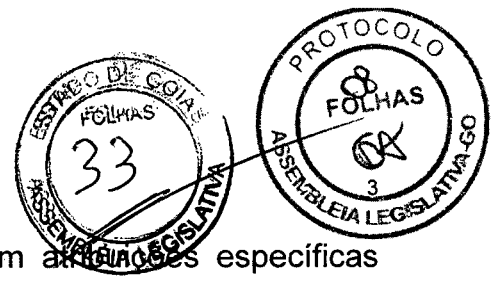
Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º Integram a estrutura de governança interfederativa da RMG:

- I – o Conselho de Desenvolvimento;
- II – as Câmaras Técnicas Setoriais;
- III – os Conselhos Consultivos Setoriais;
- IV – os órgãos públicos e as entidades públicas estaduais, municipais ou metropolitanas às quais o Conselho de Desenvolvimento da RMG (CODEMETRO) delegar atribuições que lhe são próprias.

Parágrafo único. Mediante proposta do CODEMETRO, poderão ser constituídos ou poderá ser autorizada a criação de órgãos, empresas



estatais ou entidades autárquicas ou fundacionais com atribuições específicas relacionadas às funções públicas de interesse comum, inclusive as definidas nos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia

Art. 4º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) é o órgão colegiado de caráter normativo e decisório, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 5º O CODEMETRO é composto por 25 (vinte e cinco) membros titulares e 25 (vinte e cinco) suplentes, assim distribuídos:

I – o Governador do Estado e os Prefeitos dos Municípios que integram a RMG;

II – 4 (quatro) cidadãos residentes e domiciliados na RMG, indicados 1 (um) pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 1 (um) pela Câmara Municipal de Goiânia, 1 (um) pela Câmara Municipal do Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG e outro pelos Prefeitos dos demais Municípios que integram a RMG;

Parágrafo único. O Governador e os Prefeitos poderão designar uma autoridade, com *status* de Secretário, para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

Art. 6º O CODEMETRO somente poderá deliberar por maioria simples, com a presença de representantes de entes federados que detenham pelo menos a maioria absoluta do total dos votos, observados os seguintes critérios:

I – a participação de cada Município no total de votos será proporcional à sua população, renda, ao território e às características ambientais, totalizando, em seu conjunto, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de votos do Colegiado;

II – a participação do Estado não poderá representar mais que 40% (quarenta por cento) do total de votos do Colegiado, devendo-se



considerar para tanto, como critério populacional, o número de habitantes residentes fora dos limites territoriais da RMG e, como critérios territorial, ambiental e de renda, os dados referentes ao Município mais representativo;

III – aos cidadãos indicados na forma do inciso II do artigo 5º desta Lei será assegurado 20% (vinte por cento) do total de votos do Conselho, distribuídos segundo o critério populacional, aplicando-se, em relação ao cidadão indicado pela Assembleia Legislativa do Estado, o critério definido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Em razão da aplicação dos critérios definidos neste artigo, conforme consolidação contida no Anexo I desta Lei complementar e estatísticas fornecidas pelo Instituto Mauro Borges (IMB), a participação no total de votos atribuída aos entes federados integrantes da RMG e aos cidadãos indicados na forma do inciso II do art. 5º desta Lei complementar será a constante do Anexo II desta Lei complementar.

Art. 7º O CODEMETRO tem por finalidade integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:

I – definir as diretrizes para a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

II – aprovar proposta de outorga de concessões, permissões e autorizações das funções públicas de interesse comum;

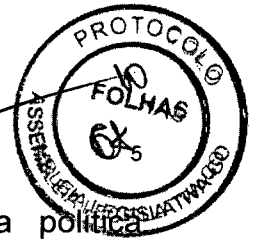
III – aprovar o plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

IV – monitorar e avaliar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

V – fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

VI – aprovar os balancetes anuais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

VII – propor a criação de Câmaras Técnicas Setoriais e Conselhos Consultivos Setoriais;



VIII – supervisionar os procedimentos da política regulatória, bem como os seus objetivos.

IX – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo. O CODEMETRO poderá delegar às Câmaras Técnicas Setoriais, total ou parcialmente, as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 8º O CODEMETRO terá a seguinte estrutura básica:

I – Presidência e Vice-Presidência;

II – Secretaria-Executiva.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão, respectivamente, o Governador do Estado e o Prefeito do Município de Goiânia.

§ 2º As sessões do CODEMETRO serão abertas ao público e divulgadas no Diário Oficial do Estado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, sem prejuízo de comunicações enviadas aos seus membros por meio eletrônico.

§ 3º Além das atribuições previstas em regimento, compete à Secretaria-Executiva do CODEMETRO:

I – assistir o Presidente no desempenho de suas atribuições;

II – orientar, coordenar e prover os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Conselho, no âmbito de sua atuação;

III – providenciar a publicação dos atos normativos e administrativos expedidos, nos casos exigidos;

IV – preparar, antecipadamente, as reuniões do Conselho, incluindo a preparação de informes, remessas de material aos seus membros e outras providências;

V – elaborar relatórios para avaliação das respectivas atividades;

VI – manter organizado o sistema de protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao Conselho;

VII – operacionalizar as decisões do colegiado;



VIII – acompanhar a execução do planejamento integrado da RMG;

IX – realizar outras atividades correlatas.

Seção III

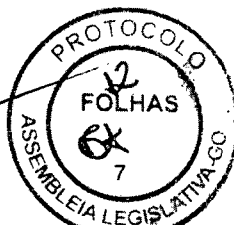
Das Câmaras Técnicas Setoriais e dos Conselhos Consultivos

Art. 9º São as seguintes as Câmaras Técnicas Setoriais da RMG:

- I – Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo;
- II – Câmara Técnica de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Drenagem Urbana;
- III – Câmara Técnica de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV – Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano;
- V – Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação.

Art. 10. São atribuições das Câmaras Técnicas Setoriais:

- I – auxiliar o CODEMETRO no monitoramento e na avaliação da execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e dos demais planos setoriais metropolitanos;
- II – opinar acerca das medidas de organização, planejamento, execução, fiscalização, regulação, monitoramento e avaliação dos serviços públicos de interesse comum que integrem ou venham a integrar redes ou sistemas metropolitanos de serviços;
- III – auxiliar o CODEMETRO na supervisão dos procedimentos da política regulatória, bem como no alcance dos seus objetivos;
- IV – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas pelo CODEMETRO.



§ 1º São os seguintes requisitos para a nomeação dos cidadãos que, na condição de membros, integrarão as Câmaras Técnicas Setoriais:

I – contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada experiência profissional e/ou acadêmica no setor, além de formação superior compatível com o campo temático;

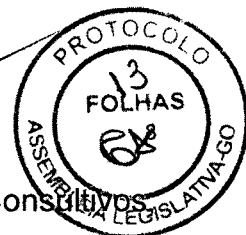
II – não manter e não ter mantido nos últimos 36 (trinta e seis) meses qualquer vinculação político-partidária e/ou sindical ou qualquer relação profissional com pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de interesse comum relacionados com o seu campo funcional;

III – firmar compromisso de se sujeitar às normas sobre conflito de interesse previstas na Lei Estadual nº 18.846, de 10 de junho de 2015, ou a outro ato editado pelo CODEMETRO.

§ 2º O processo de nomeação dos membros das Câmaras Técnicas Setoriais deverá ser iniciado 6 (seis) meses antes do término do mandato de seus antecessores.

Art. 11. São os seguintes os Conselhos Consultivos:

- I – Conselho Consultivo de Segurança Pública;
- II – Conselho Consultivo de Saúde;
- III – Conselho Consultivo de Desenvolvimento Econômico e Promoção Social;
- IV – Conselho Consultivo de Aperfeiçoamento e Modernização Institucional;
- V – Conselho Consultivo de Política de Habitação e Meio Ambiente;
- VI – Conselho Consultivo de Transporte Público Coletivo e Mobilidade;
- VII – Conselho Consultivo de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- VIII – Conselho Consultivo de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IX – Conselho Consultivo de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana.



Art. 12. Na composição dos Conselhos Consultivos deverá ser assegurada a participação:

I – dos prestadores de serviços públicos de interesse comum;

II – dos usuários de serviços públicos de interesse comum ou destinatários das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. A competência e a composição dos Conselhos Consultivos serão definidas por ato do CODEMETRO.

Seção IV

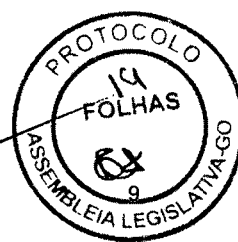
Do Sistema Metropolitano de Transporte Público Coletivo

Art. 13. O Sistema Metropolitano de Transporte Público Coletivo é o conjunto organizado e coordenado do modo de transporte público coletivo e de infraestruturas que garantem a acessibilidade e os deslocamentos de pessoas e cargas no território da RMG, incluídas as infraestruturas de mobilidade urbana e viária de interesse metropolitano, assim definidas no plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG.

Art. 14. A Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (RMTC) é formada pela unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transporte público coletivo regular, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Goianira, Goianópolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes Municípios entre si e/ou com o Município de Goiânia.

Art. 15. São objetivos do Sistema Metropolitano de Transporte Coletivo:

I – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;



II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III – proporcionar melhoria nas condições urbanas da população da RMG no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na RMG;

V – consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;

VI – promover e incentivar a integração entre os diferentes modais de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território da RMG, inclusive por meio da edição de diretrizes para a formulação de políticas públicas relacionadas à mobilidade urbana.

Art. 16. A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC), empresa pública vinculada ao CODEMETRO e regida pela lei federal das sociedades por ações, é a entidade gestora da RMTC, constituída pelo Estado de Goiás e pelos municípios, para ser por estes provida e administrada majoritariamente, sob a liderança do Município de Goiânia, assegurada a participação do Estado de Goiás até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu capital social.

§ 1º Poderão integrar a CMTC, na condição de acionistas, mediante prévia autorização legislativa, todos os municípios referidos no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, adotada como critério definidor do respectivo percentual de participação no capital social a população censitária residente absoluta, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Sem prejuízo do que mais venham a acordar os acionistas, nos atos constitutivos e regimentais, o estatuto social da empresa pública de que trata este artigo estabelecerá:

I – que o Conselho de Administração da empresa será composto de 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes, sendo:

Governo do Estado de Goiás



a) 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, por indicação do acionista Município de Goiânia, devendo 1 (um) dos titulares ser o seu Presidente;

b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pelo acionista Estado de Goiás;

c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pelo acionista Município de Aparecida de Goiânia;

d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pelos demais municípios participantes do capital social;

II – que a Diretoria Executiva, a ser eleita pelo Conselho de Administração, será composta pela Presidência, Diretoria Técnica, Diretoria de Fiscalização e Diretoria Administrativo-Financeira;

III – que os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser profissionais de reconhecida capacidade técnica e comprovada experiência administrativa, e que satisfaçam os requisitos definidos no § 1º do artigo 10 desta Lei Complementar;

IV – que o provimento dos cargos da Diretoria Executiva será feito por meio de ato próprio do Conselho de Administração, cabendo a indicação:

a) do Presidente e do Diretor Técnico, ao Município de Goiânia;

b) do Diretor de Fiscalização e do Diretor Administrativo-Financeiro, aos demais Municípios participantes do capital social;

§ 3º Compete à CMTC, além das atribuições previstas nos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de outras incumbências expressamente previstas em lei:

I – implementar as deliberações sobre organização, planejamento, execução, regulação e fiscalização do transporte público coletivo na RMTC;

II – fiscalizar a prestação do serviço de transporte público coletivo na RMTC.

Art. 17. A Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e

Governo do Estado de Goiás



comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução do serviço de transporte público coletivo, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;
- II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;
- III – 1 (um) indicado pelo Município de Aparecida de Goiânia;
- IV – 1 (um) indicado pelos demais Municípios atendidos pela RMTC;
- V – 1 (um) indicado pelos prestadores do serviço de transporte público coletivo, mediante indicação da entidade representativa de sua categoria econômica, se houver;
- VI – 2 (dois) cidadãos representantes dos usuários do serviço de transporte público coletivo, residentes e domiciliados na RMG, indicados 1 (um) pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e 1 (um) pela Câmara Municipal de Goiânia.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

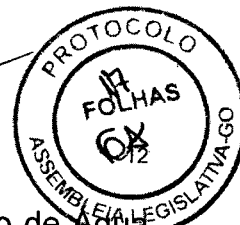
Seção V

Do Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 18. O Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário é o conjunto organizado e coordenado, no espaço territorial da RMG:

I – de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento público de água potável, desde a captação às ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais ao lançamento final no meio ambiente.



Art. 19. A Câmara Técnica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;
- II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;
- III – 1 (um) indicado pelo Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG;
- IV – 1 (um) indicado pelos demais Municípios integrantes do Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- V – 1 (um) indicado pelos prestadores do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante indicação da entidade representativa de sua categoria econômica, se houver;
- VI – 1 (um) indicado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meio Ponte;
- VII – 1 (um) indicado pelo Conselho Estadual de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção VI

Da Gestão Metropolitana de Resíduos Sólidos

Art. 20. A Gestão Metropolitana de Resíduos Sólidos consiste no conjunto de ações voltadas à busca de soluções atinentes aos resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social da RMG, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

§ 1º A organização, o planejamento e a execução dos serviços de transbordo, transporte, tratamento, destinação final adequada de



resíduos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos no espaço territorial metropolitano serão exercidos pelos entes federados integrantes da RMG no âmbito do CODEMETRO.

§ 2º Os entes federados integrantes da RMG poderão, mediante prévia autorização do CODEMETRO, adotar soluções consorciadas ou compartilhadas das atividades indicadas no art. 7º da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

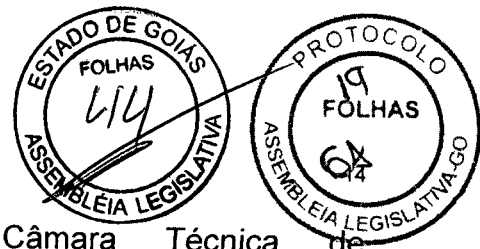
Art. 21. A Câmara Técnica de Gestão de Resíduos Sólidos será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução dos serviços de transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;
- II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;
- III – 1 (um) indicado pelo Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG;
- IV – 1 (um) indicado pelos demais Municípios integrantes da RMG;
- V – 1 (um) indicado pelas prestadoras dos serviços indicados no *caput* deste artigo, mediante indicação da entidade representativa de sua categoria econômica, se houver.
- VI – 2 (dois) indicados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMAm).

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Gestão de Resíduos Sólidos serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção VII

Do Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e da Drenagem Urbana



Art. 22. Compete à Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e da Drenagem Urbana fornecer diretrizes para:

I – o planejamento, a ordenação e o controle da ocupação e do uso de áreas de interesse metropolitano, assim definidas no plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG, bem como a utilização dos instrumentos relacionados no art. 9º da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

II – a organização, o planejamento e a execução dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem e manejo das águas pluviais na área metropolitana.

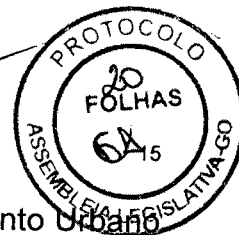
Art. 23. A autorização, o licenciamento e a permissão de uso e ocupação em áreas de interesse metropolitano deverão observar as normas e as diretrizes expedidas pelo CODEMETRO, bem como se sujeitar ao exame e anuência da Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana.

§ 1º No exercício das atribuições previstas no *caput* deste artigo, o CODEMETRO e a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana procurarão atender às exigências urbanísticas do planejamento dos Municípios diretamente envolvidos.

§ 2º Serão inválidas as autorizações, licenças e permissões de uso e ocupação em áreas de interesse metropolitano expedidas em desacordo com as normas e diretrizes do CODEMETRO e da Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana.

§ 3º No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de interesse metropolitano, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano.

§ 4º O CODEMETRO deverá fixar prazos e condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano e Drenagem Urbana se manifeste acerca dos assuntos submetidos a sua análise.



Art. 24. A Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados ao planejamento, à ordenação e ao controle da ocupação e do uso do solo urbano, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;
- II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;
- III – 1 (um) indicado pelo Município que possuir a 2ª (segunda) maior população dentre os integrantes da RMG;
- IV – 2 (dois) indicados pelos demais Municípios integrantes da RMG;
- V – 1 (um) indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- VI – 1 (um) indicado pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano e Drenagem Urbana serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Seção VIII

Da Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação

Art. 25. Compete à Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação:

- I – funcionar como núcleo multidisciplinar de caráter consultivo;
- II – acompanhar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG, monitorá-lo e mantê-lo atualizado;
- III – desenvolver soluções de planejamento e gestão da informação no âmbito da RMG;
- IV – articular com órgãos públicos e entidades públicas e privadas a formação de uma rede de informações metropolitanas;



V – promover a integração das demandas de diferentes áreas e das demais Câmaras Técnicas Setoriais.

26. A Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação será composta por 24 (vinte e quatro) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados ao planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum descritas nesta Lei complementar, sendo:

I – 4 (quatro) indicados pelo Governador do Estado;

II – 7 (sete) indicados pelos Municípios integrantes da RMG;

III – 3 (três) representantes de Instituições de Ensino Superior indicados pelo CODEMETRO;

IV – 10 (dez) representantes da sociedade civil e de conselhos de fiscalização profissional indicados pelo CODEMETRO.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Planejamento e Gestão da Informação serão nomeados pelo Presidente do CODEMETRO, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

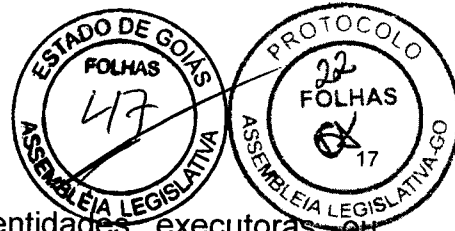
CAPÍTULO III

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Art. 27. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (FDRMG), de natureza pública, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas referentes às funções públicas de interesse comum, observados os objetivos e as diretrizes fixadas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FDRMG será supervisionada por Conselho Fiscal instituído no âmbito do CODEMETRO, composto por 5 (cinco) membros eleitos dentre os integrantes deste Colegiado.

Art. 28. Poderão ser beneficiários do FDRMG instituições públicas, entidades privadas sem finalidade lucrativa, prestadores de



serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às regiões metropolitanas.

Art. 29. Constituirão receitas do FDRMG:

I – recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados por disposição legal pela União, pelo Estado e pelos Municípios integrantes da RMG, na proporção definida pelo CODEMETRO;

II – transferências da União destinadas à execução de planos e programas de interesse comum;

III – recursos financeiros provenientes de operações de crédito, internas ou externas, realizadas pelos entes federados integrantes da RMG, para financiamento de funções públicas de interesse comum;

IV – recursos provenientes de ganhos auferidos no mercado financeiro com recursos do Fundo;

V – transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VI – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII – receitas próprias decorrentes de serviços prestados, outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas;

IX – receitas provenientes de taxa de fiscalização, multas e demais receitas legalmente vinculadas ao FDRMG, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

X – recursos provenientes de outras fontes.

§ 1º O FDRMG poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDRMG, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 2º No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDRMG, poderá ser feita a transferência de recursos



Governo do Estado de Goiás



deste ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 3º Os projetos e as atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos Anuais dos entes federados integrantes da RMG.

§ 4º Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão destinação vinculada, mediante a abertura de subcontas específicas para cada tipo de serviço ou função pública de interesse comum definida nesta Lei complementar.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Resolução do CODEMETRO definirá a forma de sua gestão administrativa e financeira.

Art. 31. Até que sejam criadas entidades autárquicas ou fundacionais metropolitanas ou autorizada a criação de empresas estatais metropolitanas com competências específicas relacionadas às funções públicas de interesse comum, ou até que sobrevenha disposição em contrário do CODEMETRO, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I – o Secretário-Executivo do CODEMETRO será o titular do órgão do Estado de Goiás competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG, cabendo-lhe a representação legal e a prática dos atos de interesse daquele Colegiado;

II – as atribuições de suporte técnico e administrativo serão desempenhadas pelo órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

III – o FDRMG ficará vinculado ao órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

IV – ressalvados o serviço de transporte público coletivo, que segue o regime de regulação e fiscalização definido na Seção IV

Governo do Estado de Goiás



desta Lei Complementar, e os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aos quais se aplica o disposto no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e até deliberação em contrário do CODEMETRO, as atribuições previstas nos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de outras incumbências expressamente previstas em lei, serão de competência das Câmaras Técnicas Setoriais, que, mediante prévia aprovação do CODEMETRO, poderão delegá-las, total ou parcialmente, a órgãos ou entidades públicas vinculadas aos entes federados que integram a RMG;

V – a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de interesse comum poderão ser exercidas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), mediante aprovação do CODEMETRO;

Parágrafo único. A função indicada no inciso I deste artigo poderá ser exercida por servidor público nomeado pelo Governador do Estado, mediante aprovação do CODEMETRO.

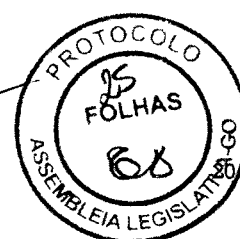
Art. 32. Até que o CODEMETRO fixe os prazos e as condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano e Drenagem Urbana se manifeste acerca dos assuntos submetidos a sua análise, aplicam-se as normas do art. 16 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 33. As concessões já contratadas e as permissões ou autorizações para a execução das funções públicas de interesse comum passarão à esfera de competência dos órgãos que compõem a estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei Complementar.

Art. 34. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, e o art. 33, *caput*, e incisos I e II, da Lei estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de 2016, 128º da República.



ANEXO I

Metodologia e fórmula para o cálculo da participação e do peso dos votos no CODEMETRO

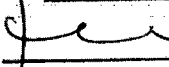
ASPECTO	PESO
Ambiental (área total de unidades de conservação registradas nos Cadastros Estadual e Federal de Unidades de Conservação)	1
Físico (área total)	2
Econômico (IDH renda)	3
Demográfico (população total)	4

FÓRMULA DE CÁLCULO
Participação = $[(2 \times \text{Área Total}) + (3 \times \text{IDH Renda}) + (4 \times \text{População Total}) + (\text{Área total de Unidades de Conservação Cadastradas})]/10$

ANEXO II

Participação no total de votos do CODEMETRO

MEMBRO	PARTICIPAÇÃO
Abadia de Goiás	1,46%
Aparecida de Goiânia	4,23%
Aragoiânia	1,57%
Bela Vista de Goiás	3,68%
Bonfinópolis	1,37%
Brazabrantes	1,35%
Caldazinha	1,58%
Caturai	1,49%
Goianópolis	3,51%
Goiânia	10,26%
Goianira	1,69%
Guapó	2,19%
Hidrolândia	3,03%
Inhumas	2,57%
Nerópolis	2,94%
Nova Veneza	1,37%
Santo Antônio de Goiás	1,40%
Senador Canedo	2,07%
Terezópolis de Goiás	3,22%
Trindade	3,01%
Estado de Goiás	26,02%
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás	12,66%
Cidadão indicado pela Câmara de Vereadores de Goiânia	4,33%
Cidadão indicado pela Câmara de Vereadores de Aparecida de Goiânia	1,59%
Cidadão indicado pelas Câmaras dos demais Municípios da RMG	1,43%
TOTAL	100,00%

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 de 02 12017

1º Secretário



PROCESSO N.º : 2016003725
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

A propositura estabelece a composição e as funções de interesse comum da respectiva Região Metropolitana, bem como estrutura da governança interfederativa integrada pelo Conselho de Desenvolvimento, Câmaras Técnicas Setoriais, Conselhos Consultivos Setoriais e órgãos e entidades públicas estaduais, municipais ou metropolitanas aos quais o Conselho de Desenvolvimento delegar atribuições.

Também, cria o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (FDRMG), de natureza pública, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas referentes às funções públicas de interesse comum.

Segundo consta na justificativa, o projeto tem por escopo aprimorar a legislação atual com base na Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, Estatuto da MetrÓpole.



Pretende disciplinar a execução e regulação de serviços públicos metropolitanos, nomeadamente nas áreas do transporte público coletivo, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, gestão integrada de resíduos sólidos e ocupação e uso do solo metropolitano.

Busca a eficiência da atuação administrativa por meio da organização, planejamento e execução de funções públicas de interesses comum, com o compartilhamento de responsabilidades e ações entre os entes da Federação que integram a Região Metropolitana de Goiânia.

Essa é a síntese da presente propositura.

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

A Constituição Federal, art. 25, § 3º, estabelece que cabe aos Estados Federados instituir regiões metropolitanas mediante lei complementar para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

*§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*



§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Assim, no caso em tela, não se vislumbra qualquer óbice à presente propositura legislativa. Todavia, com vistas a aperfeiçoar o presente projeto de lei complementar, apresento o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº , DE DE DEZEMBRO DE 2016.

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM



Art. 1º A Região Metropolitana de Goiânia (RMG), instituída para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, é compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Caldazinha, Caturai, Goianápolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santa Bárbara de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

» § 1º Fica mantida a autonomia política, financeira e administrativa dos Municípios integrantes da RMG.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de fusão ou desmembramento de território de Municípios citados neste artigo passarão a compor, automaticamente, a RMG.

§ 3º Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os Municípios referidos no caput deste artigo, na plena atividade de garantias constitucionais, exercerão, no âmbito da estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei Complementar, seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes às funções públicas de interesse comum.

§ 4º A inclusão e exclusão de Municípios na composição da Região Metropolitana de Goiânia, salvo os casos citados no § 1º, dependerá de atendimento aos critérios definidos no art. 91 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei complementar, consideram-se funções públicas de interesse comum (FPIC):

- I – mobilidade e transporte público coletivo;*
- II – saneamento básico;*
- III – desenvolvimento urbano integrado;*
- IV – serviços ambientais.*

§ 1º A organização e o disciplinamento da função pública de mobilidade e transporte público coletivo, por suas especificidades, será feita por meio de lei

complementar específica, de iniciativa do poder executivo do Estado de Goiás, em tudo harmonizada com a organização geral da Região Metropolitana de Goiânia, e seu modelo de governança interfederativa, estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 2º A função pública de saneamento básico é composta pelos serviços de água e esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana.

§ 3º O âmbito de incidência de cada função pública de interesse comum deverá ser especificado no plano de desenvolvimento integrado da RMG.

§ 4º Caberá ao Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Goiânia, territorializar as áreas de incidência de cada FPIC.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º A RMG estrutura-se mediante governança interfederativa, fundada no compartilhamento de responsabilidade e ações entre seus entes componentes, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 4º A governança interfederativa da RMG, de caráter permanente, respeitará os seguintes princípios:

I - autonomia municipal, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

II – cogestão entre os poderes públicos estadual e municipal e a sociedade civil na formulação de planos, programas e execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos;



III - prevalência do interesse comum sobre o local;

IV - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

V - observância das peculiaridades regionais e locais, em especial quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais;

VI - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VII - efetividade no uso dos recursos públicos;

VIII - busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º Integram a estrutura de governança interfederativa da RMG:

I – o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – CODEMETRO;

II – o Instituto de Planejamento Metropolitano;

III – as Câmaras Técnicas Setoriais;

IV – os Conselhos Consultivos Setoriais;

V – os órgãos públicos e as entidades públicas estaduais, municipais ou metropolitanas às quais o CODEMETRO delegar atribuições que lhe são próprias;

VI – o Fundo de Desenvolvimento da RMG.

Seção II

**Do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia -
CODEMETRO**

Art. 6º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) é o órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.





Art. 7º O CODEMETRO é composto por 28 (vinte e oito) membros titulares e 28 (vinte e oito) suplentes, assim distribuídos:

I – o Governador do Estado e os Prefeitos dos Municípios que integram a RMG;

II – 3 (três) representantes dos Poderes Legislativos, sendo um indicado pela Assembleia Legislativa, um indicado pela Câmara Municipal de Goiânia e um indicado pelas demais Câmaras Municipais;

III – 4 (quatro) representantes de segmentos da sociedade civil, sendo 1 (um) indicado pelas federações do setor produtivo, 1 (um) indicado pelas Entidades de Ensino Superior de Goiás, 1 (um) indicado pelos Conselhos Profissionais, e 1 (um) representante de organização ou movimento social indicado pelo Conselho Municipal de Política Urbana de Goiânia- COMPUR.

§ 1º O Governador e os Prefeitos deverão designar uma autoridade para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

§ 2º Os suplentes serão indicados pelos mesmos critérios, devendo ser oriundos de entidades distintas dos titulares.

Art. 8º O CODEMETRO delibera por maioria simples, com a presença de representantes de entes federados que detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do peso total dos votos, observados os seguintes critérios:

I – o voto do Governador do Estado representará 15% (quinze por cento) do total de votos do CODEMETRO;

II – o voto do Prefeito de Goiânia representará 35% (trinta e cinco por cento) do total de votos do CODEMETRO;

III – a soma dos votos dos demais prefeitos dos demais Municípios representará 30% (trinta por cento) do total de votos do CODEMETRO, considerada a proporcionalidade de cada município em relação ao dado populacional mais recente, publicado pelo IBGE;

IV – a soma dos votos dos representantes do Poder Legislativo, representará 10% (dez por cento) do total de votos do CODEMETRO;

V – a soma dos votos dos representantes da Sociedade Civil, representará 10% (dez por cento) do total de votos do CODEMETRO.

§1º O percentual de 30% (trinta por cento) referente ao peso dos votos dos prefeitos dos demais municípios, exceto Goiânia, será dividido proporcionalmente

aos prefeitos dos demais municípios presentes à votação nos atos deliberativos.

§2º O mesmo procedimento previsto no §1º deste artigo será adotado, nos atos deliberativos, sobre o peso dos votos dos representantes da Sociedade Civil e do Poder Legislativo, respectivamente, no caso de ausência de seus membros.

Art. 9º Nos casos em que a matéria de votação envolver diretamente determinados municípios, a depender do seu impacto, estes municípios poderão ter o peso do seu voto aumentado ou diminuído por decisão do pleno, independente do seu contingente populacional.

§1º Os municípios não impactados terão direito a voz e não a voto.

§2º Em todas as votações, independente da matéria, terão direito a voz e a voto o Governador do Estado, o Prefeito de Goiânia, os representantes do Poder Legislativo e os representantes da Sociedade Civil.

§3º Não havendo consenso sobre os pesos dos votos para situações específicas, permanecem os critérios estabelecidos no art. 8º.

Art. 10. O CODEMETRO tem por finalidade deliberar sobre a organização, o planejamento e a execução, exclusivamente, das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:

I – aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse metropolitano, compatibilizando-os com os objetivos e prerrogativas do Estado e dos Municípios que o integram;

II - autorização de serviços públicos relacionados ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

III – Apresentar diretrizes nos processos de concessão, permissão, delegação ou de autorização de serviços públicos relacionados ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

IV – aprovar o plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

V – indicar competências às entidades reguladoras, fiscalizadoras e executoras responsáveis pelas atividades dos serviços públicos de interesse comum, respeitadas as designações instituídas por meio de leis, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços, devendo, para tanto, serem respeitados os regimes dos contratos em vigor, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica;



VI – criar e manter atualizada uma central de informações permanente da Região Metropolitana de Goiânia, disponível na internet para todos cidadãos e entes federados que a compõe como forma de auxílio no processo de planejamento local e metropolitano;

VII – monitorar e avaliar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

VIII – fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

IX – aprovar os balancetes anuais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

X – propor a criação ou a extinção de Câmaras Técnicas Setoriais e Conselhos Consultivos Setoriais;

XI – supervisionar os procedimentos da política regulatória, bem como seus objetivos;

XII – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O CODEMETRO poderá delegar às Câmaras Técnicas Setoriais, total ou parcialmente, as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 11. O CODEMETRO terá a seguinte estrutura básica:

I – Presidência e Vice-presidência;

II – Secretaria-Executiva.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo do Estado presidirá o CODEMETRO, exercendo o voto qualificado em caso de empate nas deliberações.

§ 2º A Vice-Presidência será exercida pelo Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios integrantes da RMG, o qual será o seu representante legal, eleito por maioria absoluta dos votos do CODEMETRO, para um mandato de 2 (dois) anos, sem limite de reeleições.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 4º As sessões do CODEMETRO serão abertas ao público e serão divulgadas no Diário Oficial do Estado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, sem prejuízo de comunicações enviadas aos seus membros por meio eletrônico.

§ 5º Além das atribuições previstas em regimento, compete à Secretaria-Executiva do CODEMETRO:





- I – assistir o Presidente no desempenho de suas atribuições;*
- II – orientar, coordenar e prover os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Conselho, no âmbito de sua atuação;*
- III – providenciar a publicação dos atos normativos e administrativos expedidos, nos casos exigidos;*
- IV – preparar, antecipadamente, as reuniões do Conselho, incluindo a preparação de informes, remessas de material aos seus membros e outras providências;*
- V – elaborar relatórios para avaliação das respectivas atividades;*
- VI – manter organizado o sistema de protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao Conselho;*
- VII – operacionalizar as decisões do Colegiado;*
- VIII – acompanhar a execução do planejamento integrado da RMG;*
- IX – realizar outras atividades correlatas.*

Seção III

Do Instituto de Planejamento Metropolitano

Art. 12. Fica criado o Instituto de Planejamento Metropolitano, com atuação nas funções públicas de interesse comum, que terá o CODEMETRO como a sua instância máxima deliberativa.

§ 1º O Instituto de Planejamento Metropolitano, de natureza pública regido pela lei federal das sociedades por ações, será protocolarmente constituído pelo Estado de Goiás e pelos Municípios da RMG, para ser por estes provido e administrado.

§ 2º Fica desde já autorizada a participação do Estado de Goiás, com 25% (vinte e cinco por cento) de seu capital social, ficando sob a responsabilidade dos demais municípios o restante de 75% (setenta e cinco por cento) da participação no capital social, sendo 25% para o município de Goiânia e 50% para os demais municípios, observada a proporcionalidade populacional, considerado o dado populacional mais recente publicado pelo IBGE.

Art. 13. O Instituto de Planejamento Metropolitano tem por finalidade coordenar e promover a integração do planejamento e da execução das funções



públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:

I – desenvolver estudos, pesquisas e elaborar projetos necessários à execução dos objetivos, metas e prioridades de interesse metropolitano, definidos pelo CODEMETRO;

II – subsidiar tecnicamente o CODEMETRO na definição das diretrizes para a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

III – subsidiar tecnicamente o CODEMETRO quanto às propostas de outorga e de delegação de concessões, permissões e autorizações relacionadas ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

IV – articular com órgãos públicos e entidades públicas e privadas as informações metropolitanas que comporão a central de informações permanente da Região Metropolitana de Goiânia;

V – coordenar a articulação e promover a integração das demandas e do planejamento dos órgãos e instâncias que compõem os sistemas relacionados a cada uma das funções públicas de interesse comum;

VI – desenvolver estudos e propostas demandadas pelo CODEMETRO para propor ao Estado e aos Municípios que integram a RMG, alterações tributárias com finalidades extrafiscais estratégicas ao desenvolvimento harmônico da região;

VII – acompanhar a execução, coordenar a implementação e fazer o monitoramento, avaliação e revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Instituto de Planejamento Metropolitano serão regulamentados por lei específica.

Seção IV

Das Câmaras Técnicas Setoriais

Art. 14. São as seguintes as Câmaras Técnicas Setoriais da RMG:

I – Câmara Técnica de Mobilidade e Transporte Público Coletivo;

II – Câmara Técnica de Saneamento Básico;

III – Câmara Técnica de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV – Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano Integrado;

IV – Câmara Técnica de Serviços Ambientais.

Art. 15. São atribuições das Câmaras Técnicas Setoriais:

I – auxiliar o CODEMETRO na avaliação da execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e dos demais planos setoriais metropolitanos;

II – opinar acerca das medidas de organização, planejamento, execução, fiscalização, regulação, monitoramento e avaliação dos serviços públicos de interesse comum que integrem ou venham a integrar redes ou sistemas metropolitanos de serviços;

IV – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas pelo CODEMETRO.

§ 1º São os seguintes requisitos para a nomeação dos cidadãos que, na condição de membros, integrarão as Câmaras Técnicas Setoriais:

I – contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada experiência profissional e/ou acadêmica no setor, além de formação superior compatível com o campo temático;

II – firmar compromisso de se sujeitar às normas sobre conflito de interesse previstas na Lei Estadual nº 18.846, de 10 de junho de 2015 ou a outro ato editado pelo CODEMETRO.

§ 2º O processo de nomeação dos membros das Câmaras Técnicas Setoriais deverá ser iniciado 6 (seis) meses antes do término do mandato de seus antecessores.

Seção V

Do Sistema Metropolitano de Saneamento Básico

Art. 16. O Sistema Metropolitano de Saneamento Básico é o conjunto organizado e coordenado, no espaço territorial da RMG no âmbito do abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e gestão metropolitana dos resíduos sólidos:

I - de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos





sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento final no meio ambiente;

III - de ações voltadas à busca de soluções atinentes aos resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social da RMG, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV - da organização, do planejamento, e da execução dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem e manejo das águas pluviais na RMG.

§ 1º A organização, o planejamento e a execução dos serviços de transbordo, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos no espaço territorial metropolitano serão exercidos pelos entes federados integrantes da RMG no âmbito do CODEMETRO.

§ 2º Os entes federados integrantes da RMG poderão, mediante prévia autorização do CODEMETRO adotar soluções consorciadas ou compartilhadas das atividades indicadas no art. 11 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Seção VI

Das Instâncias Consultivas do CODEMETRO

Art. 17. Compõem as instâncias consultivas do CODEMETRO:

- I – o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM;**
- II – Conselho Estadual das Cidades - CONCIDADES;**
- III – Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAm;**
- IV – Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH;**
- V – Conselho Estadual de Mobilidade.**

§ 1º O Conselho Estadual de Mobilidade será criado por ato do Poder Executivo estadual, em tudo harmonizado com a Política Nacional de Mobilidade e com a Lei específica que tratar da função pública de interesse comum de Mobilidade e Transporte Público Coletivo.

§ 2º O CODEMETRO poderá recorrer a qualquer outro conselho estadual ou mesmo a conselhos municipais legalmente instituídos.



§ 3º *Em caso da inexistência de algum conselho necessário ao atendimento de demandas consultivas do CODEMETRO, este poderá instalar Câmaras Técnicas e atribuir-lhe esta competência.*

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Art. 18. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (FDRMG), de natureza pública, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas referentes às funções públicas de interesse comum, observados os objetivos e as diretrizes fixadas na legislação aplicável.

§ 1º *O Instituto Metropolitano de Planejamento será responsável pela administração e gestão do Fundo de Desenvolvimento da RMG.*

§ 2º *Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FDRMG será supervisionada por Conselho Fiscal instituído no âmbito do CODEMETRO, composto por 5 (cinco) membros eleitos entre os integrantes deste Colegiado.*

Art. 19. Poderão ser beneficiários do FDRMG instituições públicas, entidades privadas sem finalidade lucrativa, prestadores de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às regiões metropolitanas.

Art. 20. Constituirão receitas do FDRMG:

I – recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados por disposição legal pela União;

II – recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados por disposição legal pelo Estado e pelos Municípios integrantes da RMG, na proporção da representação definida no inciso I do Art. 6º desta Lei;

III – transferências da União destinadas à execução de planos e programas de interesse comum;

IV – recursos financeiros provenientes de operações de crédito, internas ou externas, realizadas pelos entes federados integrantes da RMG, para financiamento de funções públicas de interesse comum;



V – recursos provenientes de ganhos auferidos no mercado financeiro e recursos do Fundo;

VI – transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VII – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;

VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

IX – receitas próprias decorrentes de serviços prestados, outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas;

X – receitas provenientes de taxa de fiscalização, multas e demais receitas legalmente vinculadas ao FDRMG, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

XI – recursos provenientes de outras fontes.

§ 1º O FDRMG poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDRMG, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 2º No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDRMG, poderá ser feita a transferência de recursos deste ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 3º Os projetos e as atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos Anuais dos entes federados integrantes da RMG.

§ 4º Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão destinação vinculada, mediante a abertura de subcontas específicas para cada tipo de serviço ou função pública de interesse comum definida nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DE FUNÇÕES



PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Seção I

Dos Sistemas Metropolitanos relacionados às Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 21. Para cada função pública de interesse comum definida no art. 2º desta Lei, corresponderá um sistema metropolitano, assim denominados:

- I – sistema metropolitano de mobilidade e transporte público coletivo;*
- II – sistema metropolitano de saneamento básico;*
- III – sistema metropolitano de desenvolvimento urbano integrado;*
- IV – sistema metropolitano de serviços ambientais.*

§ 1º Os sistemas metropolitanos tratados no caput deste artigo são compostos pelo conjunto organizado e coordenado dos serviços públicos e das infraestruturas físicas e institucionais, municipais, metropolitanas e estaduais que atuam nos temas correlatos a cada uma das funções públicas de interesse comum.

Art. 22. Para o planejamento, a gestão e a execução de cada função pública de interesse comum e coordenação de seu sistema metropolitano, poderá corresponder um ente público ou outro órgão ou arranjo institucional de governança metropolitana para o qual seja delegado, pelo CODEMETRO.

§ 1º O Instituto Metropolitano de Planejamento será o órgão de governança do Sistema metropolitano de desenvolvimento urbano integrado.

§ 2º Enquanto não delegada, pelo CODEMETRO, a governança do sistema metropolitano de saneamento básico e do sistema metropolitano de serviços ambientais será exercida pelo Instituto Metropolitano de Planejamento.

Seção II

Do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 23. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana de Goiânia deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. O plano previsto no caput deste artigo, que não dispensa a elaboração pelo Município de seu Plano Diretor, deverá contemplar, no mínimo:

I - diretrizes para o planejamento metropolitano, inclusive para os planos setoriais metropolitanos e para os planos setoriais locais;

II – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

III – as diretrizes do macrozoneamento na unidade territorial urbana;

IV – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

V – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

VI – orientação quanto a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VII – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

Art. 24. No processo de elaboração do plano de desenvolvimento urbano integrado e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acompanhamento pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O plano previsto no caput deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pelo CODEMETRO, antes do envio à respectiva Assembleia Legislativa Estadual.

Art. 25. A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá ser revista, no máximo, a cada 10 (dez) anos.

Seção III

Dos Planos Setoriais Locais

Art. 26. Em conformidade com o plano de desenvolvimento urbano integrado, poderá o Estado ou Município integrante da RMG elaborar plano setorial local, que deverá ser compatível com o plano setorial metropolitano e, salvo disposição em contrário, somente terá eficácia após sua homologação pelo CODEMETRO.

CAPÍTULO V DOS MEIOS DE CONTROLE SOCIAL

Art. 27. Todo e qualquer ato praticado no âmbito de alguma estrutura constante desta Lei fica submetido, irrestritamente, ao controle social da população e dos órgãos e entidades de controle, devendo ser os respectivos documentos disponibilizados para consulta de qualquer cidadão.

Art. 28. A prestação de contas seguirá as orientações e procedimentos dos órgãos de controle e fiscalização do Estado.

Art. 29. A agenda de reuniões dos órgãos colegiados deverá ser divulgada na internet com antecedência de 5 (cinco) dias, devendo ser permitida a participação de até 2 (dois) cidadãos previamente inscritos como ouvintes.

Art. 30. Fica instituído um Conselho de Controle Social do qual são membros:

I – um representante da Universidade Federal de Goiás;

II – um representante da Pontifícia Universidade Católica de Goiás;

III – um representante do Ministério Público do Estado de Goiás;

IV – um representante da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

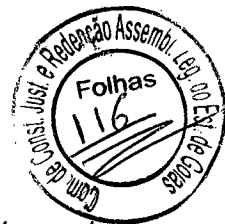
V – um cidadão com domicílio em cada um dos municípios participantes da RMG, livremente inscrito, que não mantenha nos últimos 5 (cinco) anos qualquer vinculação partidária ou sindical ou qualquer vinculação com pessoa jurídica prestadora de serviços públicos.

§ 1º Deverá ser publicado, com antecedência de 30 (trinta) dias, edital de chamamento, divulgado na internet nos sites oficiais do Estado e dos Municípios participantes da RMG, para inscrição dos cidadãos interessados em compor o conselho de controle social, caso haja mais de um inscrito deverá a escolha ser realizada mediante sorteio público.

§ 2º Para cada titular haverá um suplente escolhido com o mesmo critério.

§ 3º O Conselho de Controle Social deverá acompanhar a organização, o

AD



planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum, devendo, obrigatoriamente, representar aos órgãos competentes em caso de irregularidades e atos prejudiciais à população e ao interesse público.

Art. 31. As decisões dos órgãos colegiados constantes desta Lei deverão ser disponibilizadas na internet em até 3 (três) dias úteis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Resolução do CODEMETRO definirá a forma de sua gestão administrativa e financeira.

Art. 33. Até que sejam criadas entidades autárquicas ou fundacionais metropolitanas específicas para a regulação das funções pública de interesse comum, ou até que sobrevenha disposição do CODEMETRO no sentido de definir uma entidade reguladora, dentre a estadual ou as municipais que existirem, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I – o Secretário-Executivo do CODEMETRO será o titular do órgão do Estado de Goiás competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG, cabendo-lhe a representação legal e a prática dos atos de interesse daquele Colegiado;

II – as atribuições de suporte técnico e administrativo serão desempenhadas pelo órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

III – o FDRMG ficará vinculado ao órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

IV – a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de interesse comum deverão ser exercidas conforme a legislação que regula cada setor das funções públicas da região metropolitana, previstas no art. 2º desta Lei, podendo ser realizadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), mediante aprovação do CODEMETRO.

Parágrafo único. A função indicada no inciso I deste artigo poderá ser exercida por servidor público nomeado pelo Governador do Estado, mediante aprovação do CODEMETRO.

Art. 34. Até que o CODEMETRO fixe prazos e condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano Integrado se manifeste acerca dos assuntos submetidos a sua análise, aplicam-se as normas do artigo 16 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 35. A presente lei não é aplicável aos contratos de concessão, delegação, subdelegação e permissão vigentes.

§ 1º Nos casos de novos contratos de concessão ou permissão, além de outros instrumentos de parceria, que tenham como objeto a prestação de serviços públicos municipais, não será obrigatória a adesão dos municípios ao modelo de gestão metropolitana dos serviços públicos desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – quando inexistir interdependência operacional da infraestrutura e das instalações operacionais dos sistemas dos municípios integrantes da RMG;

II – quando os serviços públicos ou as atividades a eles vinculados tiverem caráter eminentemente local, e que não se sobreponham a serviços metropolitanos.

Art. 36. É garantido aos Municípios o planejamento e a execução de soluções individuais, inclusive por meio de contratação de entes privados, para a resolução de problemas de competência municipal, compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento metropolitano.

Art. 37. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999:

I - art. 1º caput e seu § 1º;

II - art. 2º;

III - arts. 3º, 4º e 5º todos em sua totalidade;

IV - art. 6º caput e incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, bem como os seus §§ 1º, 2º e 3º;

V - art. 7º;

VI - art. 8º em sua totalidade;

VII - art. 10 em sua totalidade;

VIII - art. 10-A;

IX - art. 11;

X - art. 12 em sua totalidade;





XI - art. 12-A.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Com essas considerações, **desde que adotado o substitutivo ora apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de dezembro de 2017.


DEPUTADO JEAN CARLO
RELATOR

efal/dep



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Wagner Diqueira e Daniel Moraes

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 12 / 2017.

Presidente:



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Francisco Oliveira
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 12 /2017.

Presidente:

PROCESSO N.º : 2016003725
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Jean Carlo que pugnou pela aprovação desta matéria, tendo apresentado um substitutivo.

Analisando o relatório verifiquei que merece ser acolhido, pois se mostra coerente com a proposição original. Ao ensejo, com o objetivo de aperfeiçoar o substitutivo e, conseqüentemente, o projeto de lei, apresentamos as seguintes subemendas modificativas:

1ª SUBEMENDA MODIFICATIVA: O art. 16 do substitutivo apresentado pelo relator passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 1º A organização, o planejamento e a execução dos serviços de transbordo, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos no espaço territorial metropolitano serão exercidos pelos entes federados integrantes da RMG.

§ 2º Os entes federados integrantes da RMG poderão, desde que em compatibilidade com o planejamento efetuado pelo CODEMETRO, desenvolver soluções consorciadas ou compartilhadas das atividades indicadas no art. 11 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.”

2ª SUBEMENDA MODIFICATIVA: O art. 7º do substitutivo apresentado pelo relator passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º O CODEMETRO é composto por 29 (vinte e nove) membros titulares e 29 (vinte e nove) suplentes, assim distribuídos:

I – o Governador do Estado e os Prefeitos dos Municípios que integram a RMG;

II – 4 (quatro) representantes dos Poderes Legislativos, sendo um indicado pela Assembleia Legislativa, um indicado pela Câmara Municipal de Goiânia, um indicado pela Câmara Municipal do Município com a segunda maior população do Estado e um indicado pelas demais Câmaras Municipais;

III – 4 (quatro) representantes de segmentos da sociedade civil, sendo 1 (um) indicado pelas federações do setor produtivo, 1 (um) indicado pelas Entidades de Ensino Superior de Goiás, 1 (um) indicado pelos Conselhos Profissionais, e 1 (um) representante de organização ou movimento social indicado pelo Conselho Municipal de Política Urbana de Goiânia- COMPUR.

§ 1º O Governador e os Prefeitos deverão designar uma autoridade para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

§ 2º Os suplentes serão indicados pelos mesmos critérios, devendo ser oriundos de entidades distintas dos titulares.”

3ª EMENDA MODIFICATIVA: O art. 8º do substitutivo apresentado pelo relator passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º O CODEMETRO delibera por maioria simples, com a presença de representantes de entes federados que detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do peso total dos votos, observados os seguintes critérios:

I – o voto do Governador do Estado representará 15% (quinze por cento) do total de votos do CODEMETRO;

II – o voto do Prefeito de Goiânia representará 35% (trinta e cinco por cento) do total de votos do CODEMETRO;

III – o voto do Prefeito de Aparecida de Goiânia representará 8% (oito por cento) do total de votos do CODEMETRO;

IV - o voto do Prefeito de Senador Canedo representará 7% (sete por cento) do total de votos do CODEMETRO;

V – a soma dos votos dos demais prefeitos dos demais Municípios representará 20% (vinte por cento) do total de votos do CODEMETRO, considerada a proporcionalidade de cada município em relação ao dado populacional mais recente, publicado pelo IBGE;

VI – a soma dos votos dos representantes do Poder Legislativo, representará 10% (dez por cento) do total de votos do CODEMETRO;

VII – a soma dos votos dos representantes da Sociedade Civil, representará 5% (cinco por cento) do total de votos do CODEMETRO.

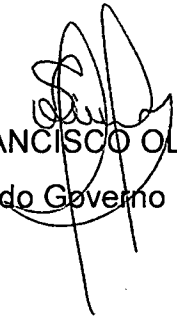
§1º O percentual de 20% (vinte por cento) referente ao peso dos votos dos prefeitos dos demais municípios, exceto Goiânia, será dividido proporcionalmente aos prefeitos dos demais municípios presentes à votação nos atos deliberativos.

§2º O mesmo procedimento previsto no §1º deste artigo será adotado, nos atos deliberativos, sobre o peso dos votos dos representantes da Sociedade Civil e do Poder Legislativo, respectivamente, no caso de ausência de seus membros.”

Ante o exposto, manifesto pela **aprovação** do relatório do relator, **desde que adotadas as subemendas ora apresentadas.**

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.


Deputado FRANCISCO OLIVEIRA
Líder do Governo

62

63

Handwritten scribbles and illegible marks.

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo

Favorável à Matéria Francisco Oliveira

Em 21/12/2017



Processo Nº. 3725/17

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT) (Câmara)
08) DR. ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO PALM. (PSDB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	30) NÉDIO LEITE (PSDB)
3) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)
4) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) SANTANA GOMES (PSL)
5) HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)
5) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
6) ISAURA LEMOS (PC do B)	36) VICTOR PRIORI (PSDB)
7) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
8) JEAN (PHS)	38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)

Presidente: Álvaro Guimarães



PROCESSO N: 2016003725
 INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
 ASSUNTO: Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

EMENDA EM PLENÁRIO

Cuida o presente processo sobre projeto de lei oriundo da Governadoria do Estado de Goiás, aportado a esta Casa através do Ofício Mensagem nº 186/2016, de 27 de dezembro de 2016, o presente projeto de lei pretende aprimorar a originária disciplina normativa inaugurada com a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que, à ocasião, criou a Região Metropolitana de Goiânia (RMG). Tendo por base a Lei federal no 13.089, 12 de janeiro de 2015, que instituiu no país o "Estatuto da MetrÓpole". E recentes julgados do Supremo Tribunal Federal que, em sede de fiscalização normativa abstrata, traçaram notáveis delineamentos para a gestão compartilhada de serviços públicos entre entes políticos, a presente medida almeja aperfeiçoar a disciplina para a governança Inter federativa no campo de desenvolvimento urbano.

Diante ao exposto, no exercício da competência Constitucional conferida ao Parlamentar apresento as emendas infra.

O DEPUTADO-SIGNATÁRIO APRESENTA À CONSIDERAÇÃO DESTA RESPEITÁVEL COMISSÃO A SEGUINTE EMENDA AO PRESENTE PROJETO:

1ª EMENDA ADITIVA: Altera o inciso I e II, do Art. 25, do presente projeto de lei, Ofício Mensagem nº 186/2016

"Art. 25

I – 1 (1) indicados pelo Governador do Estado;

II- 3 (seis) indicados pelos Municípios integrantes da RMG; ”

SALA DAS SESSÕES, em 23 de dezembro de 2017.

[Handwritten signature]
DEPUTADO MAJOR ARAÚJO

[Handwritten initials]





EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 29 / 32 / 2052

1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 12 / 2017

Presidente:

Jean

*manifesto-me pela REJEIÇÃO
da emenda em plenário apresentada
pelo deputado Major Araújo.*

21/12/17

JCS



PROCESSO N.º : 2016003725
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, o projeto tem por escopo aprimorar a legislação atual com base na Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, Estatuto da MetrÓpole.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observado que, em primeira discussão e votação no Plenário, a proposta recebeu emenda (RI, art. 190, caput), motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Foi apresentada em Plenário emenda pelo Deputado Major Araújo.



Analisando a emenda apresentada, constata-se que não é oportuna, não merecendo ser acolhida.

Sendo assim, somos pela **rejeição** da Emenda apresentada pelo Deputado Major Araújo. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____
de 2017.

Deputado *FRAN CARLOS*
Relator *[Signature]*

ela/ndep



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado: Quis Cesar Bueno; José Neto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 21 / 12 / 2017.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **REJEITANDO A(s) EMENDA (s) APRESENTADAS EM PLENÁRIO.**

Processo Nº 3725/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 12 / 2017.

Presidente:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 23 / 12 / 2017
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 23 / 12 / 2017
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.661-P

Goiânia, 22 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 13, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ VITTI**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 1º A Região Metropolitana de Goiânia (RMG), instituída para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, é compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldasinha, Caturai, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santa Bárbara de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

§ 1º Fica mantida a autonomia política, financeira e administrativa dos Municípios integrantes da RMG.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de fusão ou desmembramento de território de Municípios citados neste artigo passarão a compor, automaticamente, a RMG.

§ 3º Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os Municípios referidos no *caput* deste artigo, na plena atividade de garantias constitucionais, exercerão, no âmbito da estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei Complementar, seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes às funções públicas de interesse comum.

§ 4º A inclusão e exclusão de Municípios na composição da Região Metropolitana de Goiânia, salvo os casos citados no § 1º, dependerá de atendimento aos critérios definidos no art. 91 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se Funções Públicas de Interesse Comum (FPIC):

I – mobilidade e transporte público coletivo;

II – saneamento básico;

III – desenvolvimento urbano integrado;



IV – serviços ambientais.

§ 1º A organização e o disciplinamento da função pública de mobilidade e transporte público coletivo, por suas especificidades, será feita por meio de lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, em tudo harmonizada com a organização geral da Região Metropolitana de Goiânia, e seu modelo de governança interfederativa, estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 2º A função pública de saneamento básico é composta pelos serviços de água e esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana.

§ 3º O âmbito de incidência de cada função pública de interesse comum deverá ser especificado no plano de desenvolvimento integrado da RMG.

§ 4º Caberá ao Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Goiânia, territorializar as áreas de incidência de cada FPIC.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º A RMG estrutura-se mediante governança interfederativa, fundada no compartilhamento de responsabilidade e ações entre seus entes componentes, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 4º A governança interfederativa da RMG, de caráter permanente, respeitará os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;
- II – cogestão entre os poderes públicos estadual e municipal e a sociedade civil na formulação de planos, programas e execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos;
- III - prevalência do interesse comum sobre o local;
- IV - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- V - observância das peculiaridades regionais e locais, em especial quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais;
- VI - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VII - efetividade no uso dos recursos públicos;



VIII - busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º Integram a estrutura de governança interfederativa da RMG:

I – o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – CODEMETRO;

II – o Instituto de Planejamento Metropolitano;

III – as Câmaras Técnicas Setoriais;

IV – os Conselhos Consultivos Setoriais;

V – os órgãos públicos e as entidades públicas estaduais, municipais ou metropolitanas às quais o CODEMETRO delegar atribuições que lhe são próprias;

VI – o Fundo de Desenvolvimento da RMG.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia - CODEMETRO

Art. 6º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) é o órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 7º O CODEMETRO é composto por 29 (vinte e nove) membros titulares e 29 (vinte e nove) suplentes, assim distribuídos:

I – o Governador do Estado e os Prefeitos dos Municípios que integram a RMG;

II – 4 (quatro) representantes dos Poderes Legislativos, sendo 1 (um) indicado pela Assembleia Legislativa, 1 (um) indicado pela Câmara Municipal de Goiânia, 1 (um) indicado pela Câmara Municipal do Município com a segunda maior população do Estado e 1 (um) indicado pelas demais Câmaras Municipais;

III – 4 (quatro) representantes de segmentos da sociedade civil, sendo 1 (um) indicado pelas federações do setor produtivo, 1 (um) indicado pelas Entidades de Ensino Superior de Goiás, 1 (um) indicado pelos Conselhos Profissionais, e 1 (um) representante de organização ou movimento social indicado pelo Conselho Municipal de Política Urbana de Goiânia-COMPUR.

§ 1º O Governador e os Prefeitos deverão designar uma autoridade para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

§ 2º Os suplentes serão indicados pelos mesmos critérios, devendo ser oriundos de entidades distintas dos titulares.

Art. 8º O CODEMETRO delibera por maioria simples, com a presença de representantes de entes federados que detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do peso total dos votos, observados os seguintes critérios:



I – o voto do Governador do Estado representará 15% (quinze por cento) do total de votos do CODEMETRO;

II – o voto do Prefeito de Goiânia representará 35% (trinta e cinco por cento) do total de votos do CODEMETRO;

III – o voto do Prefeito de Aparecida de Goiânia representará 8% (oito por cento) do total de votos do CODEMETRO;

IV – o voto do Prefeito de Senador Canedo representará 7% (sete por cento) do total de votos do CODEMETRO;

V – a soma dos votos dos demais prefeitos dos demais Municípios representará 20% (vinte por cento) do total de votos do CODEMETRO, considerada a proporcionalidade de cada município em relação ao dado populacional mais recente, publicado pelo IBGE;

VI – a soma dos votos dos representantes do Poder Legislativo, representará 10% (dez por cento) do total de votos do CODEMETRO;

VII – a soma dos votos dos representantes da Sociedade Civil, representará 5% (cinco por cento) do total de votos do CODEMETRO.

§ 1º O percentual de 20% (vinte por cento) referente ao peso dos votos dos prefeitos dos demais municípios, exceto Goiânia, será dividido proporcionalmente aos prefeitos dos demais municípios presentes à votação nos atos deliberativos.

§ 2º O mesmo procedimento previsto no §1º deste artigo será adotado, nos atos deliberativos, sobre o peso dos votos dos representantes da Sociedade Civil e do Poder Legislativo, respectivamente, no caso de ausência de seus membros.

Art. 9º Nos casos em que a matéria de votação envolver diretamente determinados municípios, a depender do seu impacto, estes municípios poderão ter o peso do seu voto aumentado ou diminuído por decisão do pleno, independente do seu contingente populacional.

§ 1º Os municípios não impactados terão direito a voz e não a voto.

§ 2º Em todas as votações, independente da matéria, terão direito a voz e a voto o Governador do Estado, o Prefeito de Goiânia, os representantes do Poder Legislativo e os representantes da Sociedade Civil.

§ 3º Não havendo consenso sobre os pesos dos votos para situações específicas, permanecem os critérios estabelecidos no art. 8º.

Art. 10. O CODEMETRO tem por finalidade deliberar sobre a organização, o planejamento e a execução, exclusivamente, das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:

I – aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse metropolitano, compatibilizando-os com os objetivos e prerrogativas do Estado e dos Municípios que o integram.



II - autorização de serviços públicos relacionados ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

III – Apresentar diretrizes nos processos de concessão, permissão, delegação ou de autorização de serviços públicos relacionados ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

IV – aprovar o plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

V – indicar competências às entidades reguladoras, fiscalizadoras e executoras responsáveis pelas atividades dos serviços públicos de interesse comum, respeitadas as designações instituídas por meio de leis, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços, devendo, para tanto, serem respeitados os regimes dos contratos em vigor, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica;

VI – criar e manter atualizada uma central de informações permanente da Região Metropolitana de Goiânia, disponível na internet para todos os cidadãos e entes federados que a compõe como forma de auxílio no processo de planejamento local e metropolitano;

VII – monitorar e avaliar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

VIII – fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

IX – aprovar os balancetes anuais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

X – propor a criação ou a extinção de Câmaras Técnicas Setoriais e Conselhos Consultivos Setoriais;

XI – supervisionar os procedimentos da política regulatória, bem como seus objetivos;

XII – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O CODEMETRO poderá delegar às Câmaras Técnicas Setoriais, total ou parcialmente, as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 11. O CODEMETRO terá a seguinte estrutura básica:

I – Presidência e Vice-Presidência;

II – Secretaria-Executiva.

§ 1ª O Chefe do Poder Executivo do Estado presidirá o CODEMETRO, exercendo o voto qualificado em caso de empate nas deliberações.



§ 2º A Vice-Presidência será exercida pelo Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios integrantes da RMG, o qual será o seu representante legal, eleito por maioria absoluta dos votos do CODEMETRO, para um mandato de 2 (dois) anos, sem limite de reeleições.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 4º As sessões do CODEMETRO serão abertas ao público e serão divulgadas no Diário Oficial do Estado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, sem prejuízo de comunicações enviadas aos seus membros por meio eletrônico.

§ 5º Além das atribuições previstas em regimento, compete à Secretaria-Executiva do CODEMETRO:

I – assistir o Presidente no desempenho de suas atribuições;

II – orientar, coordenar e prover os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Conselho, no âmbito de sua atuação;

III – providenciar a publicação dos atos normativos e administrativos expedidos, nos casos exigidos;

IV – preparar, antecipadamente, as reuniões do Conselho, incluindo a preparação de informes, remessas de material aos seus membros e outras providências;

V – elaborar relatórios para avaliação das respectivas atividades;

VI – manter organizado o sistema de protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao Conselho;

VII – operacionalizar as decisões do Colegiado;

VIII – acompanhar a execução do planejamento integrado da RMG;

IX – realizar outras atividades correlatas.

Seção III

Do Instituto de Planejamento Metropolitano

Art. 12. Fica criado o Instituto de Planejamento Metropolitano, com atuação nas funções públicas de interesse comum, que terá o CODEMETRO como a sua instância máxima deliberativa.

§ 1º O Instituto de Planejamento Metropolitano, de natureza pública regido pela lei federal das sociedades por ações, será protocolarmente constituído pelo Estado de Goiás e pelos Municípios da RMG, para ser por estes provido e administrado.

§ 2º Fica desde já autorizada a participação do Estado de Goiás, com 25% (vinte e cinco por cento) de seu capital social, ficando sob a responsabilidade dos demais municípios o restante de 75% (setenta e cinco por cento) da participação no capital social, sendo 25% para o município de Goiânia e 50% (cinquenta por cento) para os demais municípios, observada a



proporcionalidade populacional, considerado o dado populacional mais recente publicado pelo IBGE.

Art. 13. O Instituto de Planejamento Metropolitano tem por finalidade coordenar e promover a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:

I – desenvolver estudos, pesquisas e elaborar projetos necessários à execução dos objetivos, metas e prioridades de interesse metropolitano, definidos pelo CODEMETRO;

II – subsidiar tecnicamente o CODEMETRO na definição das diretrizes para a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

III – subsidiar tecnicamente o CODEMETRO quanto às propostas de outorga e de delegação de concessões, permissões e autorizações relacionadas ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

IV – articular com órgãos públicos e entidades públicas e privadas as informações metropolitanas que comporão a central de informações permanente da Região Metropolitana de Goiânia;

V – coordenar a articulação e promover a integração das demandas e do planejamento dos órgãos e instâncias que compõem os sistemas relacionados a cada uma das funções públicas de interesse comum;

VI – desenvolver estudos e propostas demandadas pelo CODEMETRO para propor ao Estado e aos Municípios que integram a RMG, alterações tributárias com finalidades extrafiscais estratégicas ao desenvolvimento harmônico da região;

VII – acompanhar a execução, coordenar a implementação e fazer o monitoramento, avaliação e revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Instituto de Planejamento Metropolitano serão regulamentados por lei específica.

Seção IV Das Câmaras Técnicas Setoriais

Art. 14. São as seguintes as Câmaras Técnicas Setoriais da RMG:

I – Câmara Técnica de Mobilidade e Transporte Público Coletivo;

II – Câmara Técnica de Saneamento Básico;

III – Câmara Técnica de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV – Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano Integrado;

V – Câmara Técnica de Serviços Ambientais.



Art. 15. São atribuições das Câmaras Técnicas Setoriais:

I – auxiliar o CODEMETRO na avaliação da execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e dos demais planos setoriais metropolitanos;

II – opinar acerca das medidas de organização, planejamento, execução, fiscalização, regulação, monitoramento e avaliação dos serviços públicos de interesse comum que integrem ou venham a integrar redes ou sistemas metropolitanos de serviços;

IV – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas pelo CODEMETRO.

§ 1º São os seguintes requisitos para a nomeação dos cidadãos que, na condição de membros, integrarão as Câmaras Técnicas Setoriais:

I – contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada experiência profissional e/ou acadêmica no setor, além de formação superior compatível com o campo temático;

II – firmar compromisso de se sujeitar às normas sobre conflito de interesse previstas na Lei estadual nº 18.846, de 10 de junho de 2015, ou a outro ato editado pelo CODEMETRO.

§ 2º O processo de nomeação dos membros das Câmaras Técnicas Setoriais deverá ser iniciado 6 (seis) meses antes do término do mandato de seus antecessores.

Seção V

Do Sistema Metropolitano de Saneamento Básico

Art. 16. O Sistema Metropolitano de Saneamento Básico é o conjunto organizado e coordenado, no espaço territorial da RMG no âmbito do abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e gestão metropolitana dos resíduos sólidos:

I – de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento final no meio ambiente;

III – de ações voltadas à busca de soluções atinentes aos resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social da RMG, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV – da organização, do planejamento e da execução dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem e manejo das águas pluviais na RMG.

§ 1º A organização, o planejamento e a execução dos serviços de transbordo, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos no espaço territorial metropolitano serão exercidos pelos entes federados integrantes da RMG.



§ 2º Os entes federados integrantes da RMG poderão, desde que em compatibilidade com o planejamento efetuado pelo CODEMETRO, desenvolver soluções consorciadas ou compartilhadas das atividades indicadas no art. 11 da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Seção VI Das Instâncias Consultivas do CODEMETRO

Art. 17. Compõem as instâncias consultivas do CODEMETRO:

- I – o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM;
- II – o Conselho Estadual das Cidades - CONCIDADES;
- III – o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAm;
- IV – o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH;
- V – o Conselho Estadual de Mobilidade.

§ 1º O Conselho Estadual de Mobilidade será criado por ato do Poder Executivo estadual, em tudo harmonizado com a Política Nacional de Mobilidade e com a lei específica que tratar da função pública de interesse comum de Mobilidade e Transporte Público Coletivo.

§ 2º O CODEMETRO poderá recorrer a qualquer outro conselho estadual ou mesmo a conselhos municipais legalmente instituídos.

§ 3º Em caso da inexistência de algum conselho necessário ao atendimento de demandas consultivas do CODEMETRO, este poderá instalar Câmaras Técnicas e atribuir-lhe esta competência.

CAPÍTULO III DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Art. 18. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (FDRMG), de natureza pública, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas referentes às funções públicas de interesse comum, observados os objetivos e as diretrizes fixadas na legislação aplicável.

§ 1º O Instituto Metropolitano de Planejamento será responsável pela administração e gestão do Fundo de Desenvolvimento da RMG.

§ 2º A aplicação dos recursos do FDRMG será supervisionada por Conselho Fiscal instituído no âmbito do CODEMETRO, composto por 5 (cinco) membros eleitos entre os integrantes deste Colegiado.

Art. 19. Poderão ser beneficiários do FDRMG instituições públicas, entidades privadas sem finalidade lucrativa, prestadores de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às regiões metropolitanas.



Art. 20. Constituirão receitas do FDRMG:

I – recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados por disposição legal pela União;

II – recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados por disposição legal pelo Estado e pelos Municípios integrantes da RMG, na proporção da representação definida no inciso I do art. 6º desta Lei;

III – transferências da União destinadas à execução de planos e programas de interesse comum;

IV – recursos financeiros provenientes de operações de crédito, internas ou externas, realizadas pelos entes federados integrantes da RMG, para financiamento de funções públicas de interesse comum;

V – recursos provenientes de ganhos auferidos no mercado financeiro com recursos do Fundo;

VI – transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VII – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;

VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

IX – receitas próprias decorrentes de serviços prestados, outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas;

X – receitas provenientes de taxa de fiscalização, multas e demais receitas legalmente vinculadas ao FDRMG, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

XI – recursos provenientes de outras fontes.

§ 1º O FDRMG poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDRMG, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 2º No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDRMG, poderá ser feita a transferência de recursos deste ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 3º Os projetos e as atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos Anuais dos entes federados integrantes da RMG.



§ 4º Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão destinação vinculada, mediante a abertura de subcontas específicas para cada tipo de serviço ou função pública de interesse comum definida nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Seção I

Dos Sistemas Metropolitanos relacionados às Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 21. Para cada função pública de interesse comum definida no art. 2º desta Lei, corresponderá um sistema metropolitano, assim denominados:

- I – sistema metropolitano de mobilidade e transporte público coletivo;
- II – sistema metropolitano de saneamento básico;
- III – sistema metropolitano de desenvolvimento urbano integrado;
- IV – sistema metropolitano de serviços ambientais.

§ 1º Os sistemas metropolitanos tratados no *caput* deste artigo são compostos pelo conjunto organizado e coordenado dos serviços públicos e das infraestruturas físicas e institucionais, municipais, metropolitanas e estaduais que atuam nos temas correlatos a cada uma das funções públicas de interesse comum.

Art. 22. Para o planejamento, a gestão e a execução de cada função pública de interesse comum e coordenação de seu sistema metropolitano, poderá corresponder um ente público ou outro órgão ou arranjo institucional de governança metropolitana para o qual seja delegado, pelo CODEMETRO.

§ 1º O Instituto Metropolitano de Planejamento será o órgão de governança do sistema metropolitano de desenvolvimento urbano integrado.

§ 2º Enquanto não delegada, pelo CODEMETRO, a governança do sistema metropolitano de saneamento básico e do sistema metropolitano de serviços ambientais será exercida pelo Instituto Metropolitano de Planejamento.

Seção II

Do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 23. O plano de desenvolvimento urbano integrado da região metropolitana de Goiânia deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. O plano previsto no *caput* deste artigo, que não dispensa a elaboração pelo Município de seu Plano Diretor, deverá contemplar, no mínimo:



I - diretrizes para o planejamento metropolitano, inclusive para os planos setoriais metropolitanos e para os planos setoriais locais;

II – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

III – as diretrizes do macrozoneamento na unidade territorial urbana;

IV – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

V – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

VI – orientação quanto a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VII – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

Art. 24. No processo de elaboração do plano de desenvolvimento urbano integrado e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acompanhamento pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O plano previsto no caput deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pelo CODEMETRO, antes do envio à respectiva Assembleia Legislativa Estadual.

Art. 25. A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá ser revista, no máximo, a cada 10 (dez) anos.

Seção III Dos Planos Setoriais Locais

Art. 26. Em conformidade com o plano de desenvolvimento urbano integrado, poderá o Estado ou Município integrante da RMG elaborar plano setorial local, que deverá ser compatível com o plano setorial metropolitano e, salvo disposição em contrário, somente terá eficácia após sua homologação pelo CODEMETRO.



CAPÍTULO V DOS MEIOS DE CONTROLE SOCIAL

Art. 27. Todo e qualquer ato praticado no âmbito de alguma estrutura constante desta Lei fica submetido, irrestritamente, ao controle social da população e dos órgãos e entidades de controle, devendo ser os respectivos documentos disponibilizados para consulta de qualquer cidadão.

Art. 28. A prestação de contas seguirá as orientações e procedimentos dos órgãos de controle e fiscalização do Estado.

Art. 29. A agenda de reuniões dos órgãos colegiados deverá ser divulgada na internet com antecedência de 5 (cinco) dias, devendo ser permitida a participação de até 2 (dois) cidadãos previamente inscritos como ouvintes.

Art. 30. Fica instituído um Conselho de Controle Social do qual são membros:

I – um representante da Universidade Federal de Goiás;

II – um representante da Pontifícia Universidade Católica de Goiás;

III – um representante do Ministério Público do Estado de Goiás;

IV – um representante da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

V – um cidadão com domicílio em cada um dos municípios participantes da RMG, livremente inscrito, que não mantenha nos últimos 5 (cinco) anos qualquer vinculação partidária ou sindical ou qualquer vinculação com pessoa jurídica prestadora de serviços públicos.

§ 1º Deverá ser publicado, com antecedência de 30 (trinta) dias, edital de chamamento, divulgado na internet nos sites oficiais do Estado e dos Municípios participantes da RMG, para inscrição dos cidadãos interessados em compor o conselho de controle social, caso haja mais de um inscrito deverá a escolha ser realizada mediante sorteio público.

§ 2º Para cada titular haverá um suplente escolhido com o mesmo critério.

§ 3º O Conselho de Controle Social deverá acompanhar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum, devendo, obrigatoriamente, representar aos órgãos competentes em caso de irregularidades e atos prejudiciais à população e ao interesse público.

Art. 31. As decisões dos órgãos colegiados constantes desta Lei deverão ser disponibilizadas na internet em até 3 (três) dias úteis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Resolução do CODEMETRO definirá a forma de sua gestão administrativa e financeira.



Art. 33. Até que sejam criadas entidades autárquicas ou fundacionais metropolitanas específicas para a regulação das funções pública de interesse comum, ou até que sobrevenha disposição do CODEMETRO no sentido de definir uma entidade reguladora, dentre a estadual ou as municipais que existirem, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I – o Secretário-Executivo do CODEMETRO será o titular do órgão do Estado de Goiás competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG, cabendo-lhe a representação legal e a prática dos atos de interesse daquele Colegiado;

II – as atribuições de suporte técnico e administrativo serão desempenhadas pelo órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

III – o FDRMG ficará vinculado ao órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

IV – a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de interesse comum deverão ser exercidas conforme a legislação que regula cada setor das funções públicas da região metropolitana, previstas no art. 2º desta Lei, podendo ser realizadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), mediante aprovação do CODEMETRO.

Parágrafo único. A função indicada no inciso I deste artigo poderá ser exercida por servidor público nomeado pelo Governador do Estado, mediante aprovação do CODEMETRO.

Art. 34. Até que o CODEMETRO fixe prazos e condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano Integrado se manifeste acerca dos assuntos submetidos a sua análise, aplicam-se as normas do artigo 16 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 35. A presente lei não é aplicável aos contratos de concessão, delegação, subdelegação e permissão vigentes.

§ 1º Nos casos de novos contratos de concessão ou permissão, além de outros instrumentos de parceria, que tenham como objeto a prestação de serviços públicos municipais, não será obrigatória a adesão dos municípios ao modelo de gestão metropolitana dos serviços públicos desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – quando inexistir interdependência operacional da infraestrutura e das instalações operacionais dos sistemas dos municípios integrantes da RMG;

II – quando os serviços públicos ou as atividades a eles vinculados tiverem caráter eminentemente local, e que não se sobreponham a serviços metropolitanos.

Art. 36. É garantido aos Municípios o planejamento e a execução de soluções individuais, inclusive por meio de contratação de entes privados, para a resolução de problemas de competência municipal, compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento metropolitano.

Art. 37. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999:



- I - art. 1º *caput* e seu § 1º;
- II - art. 2º;
- III - arts. 3º, 4º e 5º todos em sua totalidade;
- IV - art. 6º *caput* e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, bem como os seus §§ 1º, 2º e 3º;
- V - art. 7º;
- VI - art. 8º em sua totalidade;
- VII - art. 10 em sua totalidade;
- VIII - art. 10-A;
- IX - art. 11;
- X - art. 12 em sua totalidade;
- XI - art. 12-A.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de dezembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2018

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.733

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

Aut.
A.C. 13

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 1º A Região Metropolitana de Goiânia (RMG), instituída para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, é compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santa Bárbara de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

§ 1º Fica mantida a autonomia política, financeira e administrativa dos Municípios integrantes da RMG.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de fusão ou desmembramento de território de Municípios citados neste artigo passarão a compor, automaticamente, a RMG.

§ 3º Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os Municípios referidos no caput deste artigo, na plena atividade de garantias constitucionais, exercerão, no âmbito da estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei Complementar, seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes às funções públicas de interesse comum.

§ 4º A inclusão e exclusão de Municípios na composição da Região Metropolitana de Goiânia, salvo os casos citados no § 1º, dependerá de atendimento aos critérios definidos no art. 91 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se Funções Públicas de Interesse Comum (FPIC):

- I - mobilidade e transporte público coletivo;
- II - saneamento básico;
- III - desenvolvimento urbano integrado;
- IV - serviços ambientais.

§ 1º A organização e o disciplinamento da função pública de mobilidade e transporte público coletivo, por suas especificidades, será feita por meio de lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, em tudo harmonizada com a organização geral da Região Metropolitana de Goiânia, e seu modelo de governança interfederativa, estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 2º A função pública de saneamento básico é composta pelos serviços de água e esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana.

§ 3º O âmbito de incidência de cada função pública de interesse comum deverá ser especificado no plano de desenvolvimento integrado da RMG.

§ 4º Caberá ao Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Goiânia, territorializar as áreas de incidência de cada FPIC.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º A RMG estrutura-se mediante governança interfederativa, fundada no compartilhamento de responsabilidade e ações entre seus entes componentes, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 4º A governança interfederativa da RMG, de caráter permanente, respeitará os seguintes princípios:

I - autonomia municipal, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

II - cogestão entre os poderes públicos estadual e municipal e a sociedade civil na formulação de planos, programas e execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos;

III - prevalência do interesse comum sobre o local;

IV - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

V - observância das peculiaridades regionais e locais, em especial quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais;

VI - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VII - efetividade no uso dos recursos públicos;

VIII - busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º Integram a estrutura de governança interfederativa da RMG:

I - o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia - CODEMETRO;

II - VETADO;

III - as Câmaras Técnicas Setoriais;

IV - os Conselhos Consultivos Setoriais;

V - os órgãos públicos e as entidades públicas estaduais, municipais ou metropolitanas às quais o CODEMETRO delegar atribuições que lhe são próprias;

VI - o Fundo de Desenvolvimento da RMG.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia - CODEMETRO

Art. 6º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) é o órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 7º O CODEMETRO é composto por 29 (vinte e nove) membros titulares e 29 (vinte e nove) suplentes, assim distribuídos:

I - o Governador do Estado e os Prefeitos dos Municípios que integram a RMG;

II - 4 (quatro) representantes dos Poderes Legislativos, sendo 1 (um) indicado pela Assembleia Legislativa, 1 (um) indicado pela Câmara Municipal de Goiânia, 1 (um) indicado pela Câmara Municipal do Município com a segunda maior população do Estado e 1 (um) indicado pelas demais Câmaras Municipais;

III - 4 (quatro) representantes de segmentos da sociedade civil, sendo 1 (um) indicado pelas federações do setor produtivo, 1 (um) indicado pelas Entidades de Ensino Superior de Goiás, 1 (um) indicado pelos Conselhos Profissionais, e 1 (um) representante de organização ou movimento social indicado pelo Conselho Municipal

de Política Urbana de Goiânia- COMPUR.

§ 1º O Governador e os Prefeitos deverão designar uma autoridade para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

§ 2º Os suplentes serão indicados pelos mesmos critérios, devendo ser oriundos de entidades distintas dos titulares.

Art. 8º O CODEMETRO delibera por maioria simples, com a presença de representantes de entes federados que detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do peso total dos votos, observados os seguintes critérios:

I - o voto do Governador do Estado representará 15% (quinze por cento) do total de votos do CODEMETRO;

II - o voto do Prefeito de Goiânia representará 35% (trinta e cinco por cento) do total de votos do CODEMETRO;

III - o voto do Prefeito de Aparecida de Goiânia representará 8% (oito por cento) do total de votos do CODEMETRO;

IV - o voto do Prefeito de Senador Canedo representará 7% (sete por cento) do total de votos do CODEMETRO;

V - a soma dos votos dos demais prefeitos dos demais Municípios representará 20% (vinte por cento) do total de votos do CODEMETRO, considerada a proporcionalidade de cada município em relação ao dado populacional mais recente, publicado pelo IBGE;

VI - a soma dos votos dos representantes do Poder Legislativo, representará 10% (dez por cento) do total de votos do CODEMETRO;

VII - a soma dos votos dos representantes da Sociedade Civil, representará 5% (cinco por cento) do total de votos do CODEMETRO.

§ 1º O percentual de 20% (vinte por cento) referente ao peso dos votos dos prefeitos dos demais municípios, exceto Goiânia, será dividido proporcionalmente aos prefeitos dos demais municípios presentes à votação nos atos deliberativos.

§ 2º O mesmo procedimento previsto no §1º deste artigo será adotado, nos atos deliberativos, sobre o peso dos votos dos representantes da Sociedade Civil e do Poder Legislativo, respectivamente, no caso de ausência de seus membros.

Art. 9º Nos casos em que a matéria de votação envolver diretamente determinados municípios, a depender do seu impacto, estes municípios poderão ter o peso do seu voto aumentado ou diminuído por decisão do pleno, independente do seu contingente populacional.

§ 1º Os municípios não impactados terão direito a voz e não a voto.

§ 2º Em todas as votações, independente da matéria, terão direito a voz e a voto o Governador do Estado, o Prefeito de Goiânia, os representantes do Poder Legislativo e os representantes da Sociedade Civil.

§ 3º Não havendo consenso sobre os pesos dos votos para situações específicas, permanecem os critérios estabelecidos no art. 8º.

Art. 10. O CODEMETRO tem por finalidade deliberar sobre a organização, o planejamento e a execução, exclusivamente, das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse metropolitano, compatibilizando-os com os objetivos e prerrogativas do Estado e dos Municípios que o integram;

II - autorização de serviços públicos relacionados ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

III - apresentar diretrizes nos processos de concessão, permissão, delegação ou de autorização de serviços públicos

relacionados ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

IV - aprovar o plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

V - indicar competências às entidades reguladoras, fiscalizadoras e executoras responsáveis pelas atividades dos serviços públicos de interesse comum, respeitadas as designações instituídas por meio de leis, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços, devendo, para tanto, serem respeitados os regimes dos contratos em vigor, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica;

VI - criar e manter atualizada uma central de informações permanente da Região Metropolitana de Goiânia, disponível na internet para todos os cidadãos e entes federados que a compõe como forma de auxílio no processo de planejamento local e metropolitano;

VII - monitorar e avaliar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;

VIII - fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

IX - aprovar os balancetes anuais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento da RMG;

X - propor a criação ou a extinção de Câmaras Técnicas Setoriais e Conselhos Consultivos Setoriais;

XI - supervisionar os procedimentos da política regulatória, bem como seus objetivos;

XII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O CODEMETRO poderá delegar às Câmaras Técnicas Setoriais, total ou parcialmente, as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 11. O CODEMETRO terá a seguinte estrutura básica:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Secretaria-Executiva.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo do Estado presidirá o CODEMETRO, exercendo o voto qualificado em caso de empate nas deliberações.

§ 2º A Vice-Presidência será exercida pelo Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios integrantes da RMG, o qual será o seu representante legal, eleito por maioria absoluta dos votos do CODEMETRO, para um mandato de 2 (dois) anos, sem limite de reeleições.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 4º As sessões do CODEMETRO serão abertas ao público e serão divulgadas no Diário Oficial do Estado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, sem prejuízo de comunicações enviadas aos seus membros por meio eletrônico.

§ 5º Além das atribuições previstas em regimento, compete à Secretaria-Executiva do CODEMETRO:

I - assistir o Presidente no desempenho de suas atribuições;

II - orientar, coordenar e prover os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Conselho, no âmbito de sua atuação;

III - providenciar a publicação dos atos normativos e administrativos expedidos, nos casos exigidos;

IV - preparar, antecipadamente, as reuniões do Conselho, incluindo a preparação de informes, remessas de material aos seus



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás

abc

AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fone: 3201-7600 / 3201-7663
Fax: 3201-7623 / 3201-7779
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Edivaldo Cardoso de Paula
Presidente

Paulo Valério da Silva
Diretor de Gestão Planejamento e Finanças

Abadia Divina Lima
Diretora de Telerradiodifusão e Imprensa Oficial

Previsto Custódio dos Santos
Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial



membros e outras providências;

V - elaborar relatórios para avaliação das respectivas atividades;

VI - manter organizado o sistema de protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao Conselho;

VII - operacionalizar as decisões do Colegiado;

VIII - acompanhar a execução do planejamento integrado da RMG;

IX - realizar outras atividades correlatas.

Seção III

Do Instituto de Planejamento Metropolitano

Art. 12. VETADO.

Art. 13. VETADO.

Seção IV

Das Câmaras Técnicas Setoriais

Art. 14. São as seguintes as Câmaras Técnicas Setoriais da RMG:

I - Câmara Técnica de Mobilidade e Transporte Público Coletivo;

II - Câmara Técnica de Saneamento Básico;

III - Câmara Técnica de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV - Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano Integrado;

V - Câmara Técnica de Serviços Ambientais.

Art. 15. São atribuições das Câmaras Técnicas Setoriais:

I - auxiliar o CODEMETRO na avaliação da execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e dos demais planos setoriais metropolitanos;

II - opinar acerca das medidas de organização, planejamento, execução, fiscalização, regulação, monitoramento e avaliação dos serviços públicos de interesse comum que integrem ou venham a integrar redes ou sistemas metropolitanos de serviços;

IV - exercer outras atribuições que lhes forem delegadas pelo CODEMETRO.

§ 1º São os seguintes requisitos para a nomeação dos cidadãos que, na condição de membros, integrarão as Câmaras Técnicas Setoriais:

I - contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada experiência profissional e/ou acadêmica no setor, além de formação superior compatível com o campo temático;

II - firmar compromisso de se sujeitar às normas sobre conflito de interesse previstas na Lei estadual nº 18.846, de 10 de junho de 2015, ou a outro ato editado pelo CODEMETRO.

§ 2º O processo de nomeação dos membros das Câmaras Técnicas Setoriais deverá ser iniciado 6 (seis) meses antes do término do mandato de seus antecessores.

Seção V

Do Sistema Metropolitano de Saneamento Básico

Art. 16. O Sistema Metropolitano de Saneamento Básico é o conjunto organizado e coordenado, no espaço territorial da RMG no âmbito do abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e gestão metropolitana dos resíduos sólidos:

I - de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento final no meio ambiente;

III - de ações voltadas à busca de soluções atinentes aos resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social da RMG, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV - da organização, do planejamento e da execução dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem e manejo das águas pluviais na RMG.

§ 1º VETADO.

§ 2º Os entes federados integrantes da RMG poderão, desde que em compatibilidade com o planejamento efetuado pelo CODEMETRO, desenvolver soluções consorciadas ou compartilhadas das atividades indicadas no art. 11 da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Seção VI

Das Instâncias Consultivas do CODEMETRO

Art. 17. Compõem as instâncias consultivas do CODEMETRO:

I - o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM;

II - o Conselho Estadual das Cidades - CONCIDADES;

III - o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAM;

IV - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

V - o Conselho Estadual de Mobilidade.

§ 1º O Conselho Estadual de Mobilidade será criado por ato do Poder Executivo estadual, em tudo harmonizado com a Política Nacional de Mobilidade e com a lei específica que tratar da função pública de interesse comum de Mobilidade e Transporte Público Coletivo.

§ 2º O CODEMETRO poderá recorrer a qualquer outro conselho estadual ou mesmo a conselhos municipais legalmente instituídos.

§ 3º Em caso da inexistência de algum conselho necessário ao atendimento de demandas consultivas do CODEMETRO, este poderá instalar Câmaras Técnicas e atribuir-lhe esta competência.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Art. 18. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (FDRMG), de natureza pública, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas referentes às funções públicas de interesse comum, observados os objetivos e as diretrizes fixadas na legislação aplicável.

§ 1º VETADO.

§ 2º A aplicação dos recursos do FDRMG será supervisionada por Conselho Fiscal instituído no âmbito do CODEMETRO, composto por 5 (cinco) membros eleitos entre os integrantes deste Colegiado.

Art. 19. Poderão ser beneficiários do FDRMG instituições públicas, entidades privadas sem finalidade lucrativa, prestadores de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às regiões metropolitanas.

Art. 20. Constituirão receitas do FDRMG:

I - recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados por disposição legal pela União;

II - recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados por disposição legal pelo Estado e pelos Municípios integrantes da RMG, na proporção da representação definida no inciso I do art. 6º desta Lei;

III - transferências da União destinadas à execução de planos e programas de interesse comum;

IV - recursos financeiros provenientes de operações de crédito, internas ou externas, realizadas pelos entes federados integrantes da RMG, para financiamento de funções públicas de interesse comum;

V - recursos provenientes de ganhos auferidos no mercado financeiro com recursos do Fundo;

VI - transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VII - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

IX - receitas próprias decorrentes de serviços prestados, outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas;

X - receitas provenientes de taxa de fiscalização, multas e demais receitas legalmente vinculadas ao FDRMG, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

XI - recursos provenientes de outras fontes.

§ 1º O FDRMG poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDRMG, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 2º No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDRMG, poderá ser feita a transferência de recursos deste ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e



encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pelo CODEMETRO.

§ 3º Os projetos e as atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos Anuais dos entes federados integrantes da RMG.

§ 4º Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão destinação vinculada, mediante a abertura de subcontas específicas para cada tipo de serviço ou função pública de interesse comum definida nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Seção I

Dos Sistemas Metropolitanos relacionados às Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 21. Para cada função pública de interesse comum definida no art. 2º desta Lei, corresponderá um sistema metropolitano, assim denominados:

I - sistema metropolitano de mobilidade e transporte público coletivo;

II - sistema metropolitano de saneamento básico;

III - sistema metropolitano de desenvolvimento urbano integrado;

IV - sistema metropolitano de serviços ambientais.

§ 1º Os sistemas metropolitanos tratados no caput deste artigo são compostos pelo conjunto organizado e coordenado dos serviços públicos e das infraestruturas físicas e institucionais, municipais, metropolitanas e estaduais que atuam nos temas correlatos a cada uma das funções públicas de interesse comum.

Art. 22. VETADO.

Seção II

Do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 23. VETADO.

Art. 24. VETADO.

Art. 25. VETADO.

Seção III

Dos Planos Setoriais Locais

Art. 26. VETADO.

CAPÍTULO V

DOS MEIOS DE CONTROLE SOCIAL

Art. 27. VETADO.

Art. 28. VETADO.

Art. 29. VETADO.

Art. 30. VETADO.

Art. 31. VETADO.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Resolução do CODEMETRO definirá a forma de sua gestão administrativa e financeira.

Art. 33. Até que sejam criadas entidades autárquicas ou fundacionais metropolitanas específicas para a regulação das funções públicas de interesse comum, ou até que sobrevenha disposição do CODEMETRO no sentido de definir uma entidade reguladora, dentre a estadual ou as municipais que existirem, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I - o Secretário-Executivo do CODEMETRO será o titular do órgão do Estado de Goiás competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG, cabendo-lhe a representação legal e a prática dos atos de interesse daquele Colegiado;

II - as atribuições de suporte técnico e administrativo serão desempenhadas pelo órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

III - o FDRMG ficará vinculado ao órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

IV - a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de interesse comum deverão ser exercidas conforme a legislação que regula cada setor das funções públicas da região metropolitana, previstas no art. 2º desta Lei, podendo ser realizadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

(AGR), mediante aprovação do CODEMETRO.

Parágrafo único. A função indicada no inciso I deste artigo poderá ser exercida por servidor público nomeado pelo Governador do Estado, mediante aprovação do CODEMETRO.

Art. 34. Até que o CODEMETRO fixe prazos e condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano Integrado se manifeste acerca dos assuntos submetidos a sua análise, aplicam-se as normas do artigo 16 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 35. VETADO.

Art. 36. É garantido aos Municípios o planejamento e a execução de soluções individuais, inclusive por meio de contratação de entes privados, para a resolução de problemas de competência municipal, compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento metropolitano.

Art. 37. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999:

I - VETADO;

II - art. 2º;

III - arts. 3º, 4º e 5º todos em sua totalidade;

IV - art. 6º caput e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, bem como os seus §§ 1º, 2º e 3º;

V - art. 7º;

VI - art. 8º em sua totalidade;

VII - art. 10 em sua totalidade;

VIII - art. 10-A;

IX - art. 11;

X - art. 12 em sua totalidade;

XI - art. 12-A.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de janeiro de 2018, 130º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
VILMAR DA SILVA ROCHA

Protocolo 57593

LEI Nº 19.988, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58

....."

§ 6º As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de abastecimento de água deverão promover a divulgação permanente da Tarifa Social aos consumidores que se enquadrem nas condições estabelecidas na legislação por meio de:

I - mensagens destacadas nas faturas;

II - informativo publicado no sítio eletrônico na internet, das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de abastecimento de água;

III - equipes treinadas para prestar informações no Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC;

IV - afixação de cartazes nos postos de recebimento da fatura.

§ 7º Os informes utilizados pelas prestadoras, de que trata o parágrafo anterior, deverão conter mensagem explicitando:

I - quem tem direito ao desconto;

II - onde e como é feito o cadastro;

III - o prazo para realizar o cadastro;

IV - o objetivo do cadastro." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica, no que couber, às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica no que se refere à



Reunião : S. EXTRA Nº 22ª
Data : 18/12/2018 - 16:24:50 às 16:28:23
Tipo : Secreta
Turno : Veto
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 32 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Secreto	16:25:24
3	BRUNO PEIXOTO	MDB	Secreto	16:24:57
4	CARLOS ANTONIO	PTB	Secreto	16:25:02
8	CHARLES BENTO	PRTB	Secreto	16:25:26
7	DANIEL MESSAC	PTB	Secreto	16:25:07
14	DR. ANTONIO	DEM	Secreto	16:26:58
15	ELIANE PINHEIRO	PSDB	Secreto	16:25:38
13	FRANCISCO JR	PSD	Secreto	16:25:32
27	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Secreto	16:25:02
30	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Secreto	16:25:08
17	HELIO DE SOUSA	PSDB	Secreto	16:25:13
20	HUMBERTO AIDAR	MDB	Secreto	16:24:58
21	ISAURA LEMOS	PCdoB	Secreto	16:25:59
22	ISO MOREIRA	DEM	Secreto	16:27:35
32	JEAN CARLO	PSDB	Secreto	16:24:58
26	JOSÉ VITTI	PSDB	Secreto	16:25:04
45	JÚLIO DA RETÍFICA	PSDB	Secreto	16:25:04
23	LIVIO LUCIANO	PODE	Secreto	16:24:58
38	LUCAS CALIL	PSD	Secreto	16:25:17
29	LUIS CESAR BUENO	PT	Secreto	16:25:01
44	NÉDIO LEITE	PSDB	Secreto	16:26:37
53	VIRMONDES CRUVINEL	PPS	Secreto	16:25:24
41	WAGNER SIQUEIRA	MDB	Secreto	16:25:18

Totais da Votação :

SIM	NÃO
13	10
56,52%	43,48%

TOTAL
23

Mesa Diretora da Reunião :

Mantido o Veto, à Diretoria Parlamentar para as devidas providências.

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 783-P

Goiânia, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

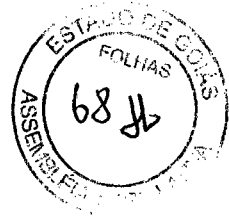
De ordem do Senhor Presidente, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, **manteve os vetos parciais dessa Governadoria** aos autógrafos de lei nºs: **430**, de 22 de dezembro de 2017, que altera as Leis nºs 17.664, de 14 de junho de 2012, e 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências; **383**, de 14 de dezembro de 2017, que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e dá outras providências; **409**, de 21 de dezembro de 2017, que altera a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração, dos servidores da então Secretaria de Cidadania e Trabalho; **419**, de 22 de dezembro de 2017, que introduz alterações nos arts. 1º e 7º da Lei nº 15.640, de 02 de maio de 2006, que dispõe sobre os fundos rotativos que menciona, revigorados e convalidados pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 16.934, de 12 de março de 2010, e dá outras providências; **395**, de 21 de dezembro de 2017, que imprime nova redação aos textos do art. 11 e seu parágrafo único da Lei nº 17.881, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Goiás Cidadão Seguro, e dá outras providências; **448**, de 22 de dezembro de 2017, que autoriza a transferência de recursos financeiros à entidade que especifica, e dá outras providências; **449**, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores pertencentes ao cargo de Pesquisador do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, e dá outras providências; **450**, de 22 de dezembro de 2017, que autoriza a transferência de recursos financeiros à entidade que especifica, e dá outras providências; **433**, de 22 de dezembro de 2017, que institui diretrizes para a Política Estadual de Agricultura Familiar e dá outras providências; e ao autógrafo de lei complementar nº 13, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

Atenciosamente,


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
- Diretor Parlamentar -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 08 de janeiro de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar